MÁRIO PAULO LAGE DE CARVALHO

O COMBATE AO *STALKING* EM PORTUGAL:

CONTRIBUTOS PARA A DEFINIÇÃO DE UM PROTOCOLO DE INTERVENÇÃO POLICIAL

Dissertação de Candidatura ao grau de Mestre em Medicina Legal submetida ao Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto

Orientadora – Professora Doutora Celina Manita
Categoria – Professora Associada
Afiliação – Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto

AGRADECIMENTOS

Surge o momento de agradecer a todos quanto me apoiaram na realização deste trabalho, sendo que o farei sem querer estabelecer nenhuma ordem em especial. Assim, agradeço muito respeitosamente:

- À Professora Doutora Celina Manita, a minha gratidão pela orientação e estímulo na elaboração deste trabalho, nomeadamente, pela valia das suas sugestões e ensinamentos, e pela paciência e inteira disponibilidade prestados nos momentos de maior dificuldade.

- À Professora Doutora Maria José Carneiro de Sousa Pinto da Costa, um muito obrigado pela excelente forma como coordenou este mestrado, e pela amabilidade com que se dignou transmitir o seu conhecimento na área da Medicina Legal, com especial relevo para a transparência com que o fazia durante as aulas.

- Aos meus queridos pais, por quererem estar sempre presentes, seja qual for a meta que me disponha a ultrapassar, Obrigado.

- À minha esposa, um muito obrigado pelo carinho, empenho e incentivo que me transmitiu ao longo dos tempos. Estou-te grato de todo o coração.

RESUMO

A presente dissertação tem como objecto de estudo um fenómeno social que, muito embora se encontre já bastante explorado a nível internacional, passa, no nosso país, quase desapercebido. Referimo-nos ao *stalking* e a toda a problemática envolvente. Optamos por manter a designação original *stalking* porque não encontramos no dicionário da língua portuguesa um termo que transmita, na sua totalidade, o significado da palavra, sendo que a expressão "perseguição" ou "assédio" nos parecem poder ser uma boa aproximação.

Este fenómeno relaciona factos pertencentes ao mundo do Direito, por envolver condutas criminosas, com factos do mundo da Psicologia, por se tratar de um complexo comportamento humano, com diferentes significados, e, ainda, com factos da Vitimologia e da Medicina, designadamente por estar em causa, não só o bem-estar físico e psicológico da vítima, como o do próprio perpetrador, uma vez que, como adiante veremos, as razões que levam à concretização destas práticas persecutórias poderão ter origem em desordens ou perturbações de índole psiquiátrica. Consideramos, por isso, que o tema se enquadrava no âmbito da Medicina Legal.

Não sendo possível explorar a questão em todas as suas vertentes, e reconhecendo que os diversos agentes policiais são interventores de primeira linha, podendo ser, em muitos casos, os primeiros a deparar-se com o fenómeno do *stalking* e suas consequências, podendo ser, também, por isso, os primeiros que a pôr em prática orientações que salvaguardaram a integridade das vítimas, é a esses que se dirige o contributo central desta dissertação. Neste estudo procuraremos fazer, num primeiro momento, uma revisão do estado da arte sobre o fenómeno, caracterizando-o e apresentando pistas teóricas e empíricas para a sua compreensão, para, num segundo momento, e através de uma metodologia de análise documental a que alguns autores vêm chamando "metanálise qualitativa", realizar uma revisão sistemática e uma análise comparativa de guias e/ou modelos de intervenção policial existentes em diferentes partes do mundo e, a partir deles e da análise do quadro legislativo português, elaborar um protocolo, isto é, um conjunto de orientações para a intervenção policial no combate ao s*talking* em Portugal.

ABSTRACT

This dissertation aims to study a social phenomenon which, although somewhat explored internationally, in our country it is almost unnoticed. We are referring to stalking and its' surrounding issues. We chose to maintain the original designation, "stalking", because we did not find, in the Portuguese dictionary, a word that conveys, in its entirety.

This phenomenon relates facts pertaining to the area of Law, as it involves antisocial and criminal behaviors, with facts from the area of Psychology, because it is a complex human behavior with different meanings, and also with facts from the Victimology and Medical Legal fields, namely because the victim's physical and psychological well-being are endangered, and the perpetrator's mental health condition and his criminal conduct assessment are involved, since, as explained later, these persecutory acts may have their origin in psychiatric disorders.

Recognizing that the various police officers are the first to intervene in these situations and they may, in many cases, be the first to encounter the stalkers and their victims. Considering that they may also be the first ones to implement guidelines that safeguard the integrity of the victims, this dissertation is focused on the police intervention strategies.

In our study we aim to, firstly, conduct a review of the state of the art of the phenomenon, characterizing it and presenting theoretical and empirical clues for its' understanding. Secondly, through a methodology of documental analysis that some authors have called "meta-synthesis" and others "qualitative meta-analysis," we will conduct a systematic review and a comparative analysis of guidelines and/or existing models of police intervention in different parts of the world and, from them and from the analysis of the Portuguese legal framework, to develop a protocol, a set of guidelines proposed for police intervention to combat stalking in Portugal.

ÍNDICE GERAL

RESUMO 03

ABSTRACT 04

INTRODUÇÃO 08

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO 13

CAPÍTULO II – O *STALKING* NOS VÁRIOS CONTEXTOS RELACIONAIS 19

1 – O *STALKING* PERPETRADO ENTRE ESTRANHOS E ENTRE CONHECIDOS 19

2 – O *STALKING* ENTRE PARCEIROS AMOROSOS 21

3 – O *STALKING* NO CASAMENTO 22

4 – O *CIBERSTALKING* 24

4.1 – O *CIBERSTALKING* CONTRA CRIANÇAS 25

4.2 – O *CIBERSTALKING* CONTRA ADULTOS 27

CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO LEGAL NA EUROPA 29

1 – PAÍSES EUROPEUS COM LEGISLAÇÃO *ANTI-STALKING* 31

1.1 - DINAMARCA 31

1.2 – REINO UNIDO 32

1.3 - BÉLGICA 33

1.4 - IRLANDA 33

1.5 - HOLANDA 34

1.6 - MALTA 34

1.7 - ÁUSTRIA 35

1.8 - ALEMANHA 36

1.9 - ITÁLIA 37

2 – PAÍSES EUROPEUS SEM LEGISLAÇÃO *ANTI-STALKING* 37

3 - CONCLUSÃO 39

CAPÍTULO IV – O STALKING NA LEGISLAÇÃO NACIONAL 42

1 – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM 42

2 – DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS 43

3 – O CÓDIGO CIVIL – DEVERES CONJUGAIS 44

4 – CARACTERIZAÇÃO PENAL 44

CAPITULO V – METODOLOGIA UTILIZADA NO ESTUDO DE ELABORAÇÃO DE UM PROTOCOLO DE ACÇÃO POLICIAL 47

1 - OBJECTIVOS 47

2 - METODOLOGIA 48

2.1 – META-ANÁLISE QUALITATIVA E METASSÍNTESE 48

2.2 - PROCEDIMENTOS 50

3 – APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS 51

3.1 – RESULTADOS DA PESQUISA DE ARTIGOS E BASES DE DADOS 52

3.1.2 – EVOLUÇÃO ANUAL DO NÚMERO DE ARTIGOS PUBLICADOS 53

3.2 – SÍNTESE DAS ORIENTAÇÕES POLICIAIS *ANTI-STALKING* A NÍVEL INTERNACIONAL 58

CAPÍTULO VI – PROPOSTA DE UM PROTOCOLO DE INTERVENÇÃO POLICIAL EM SITUAÇÕES DE *STALKING* 67

1 – OPÇÕES CONCRETIZÁVEIS 67

2 – LINHAS ORIENTADORAS DA ACÇÃO POLICIAL 69

3 - PROCEDIMENTOS 72

3.1 – PRINCÍPIOS BÁSICOS 73

3.2 – ELEMENTOS IMPORTANTES PARA A IDENTIFICAÇÃO DO *STALKING* 74

3.3 – COMPORTAMENTOS DO *STALKER* 76

3.4 – ASPECTOS CARACTERÍSTICOS DOS CASOS DE *STALKING* 77

3.5 – COMUNICAÇÃO NO SEIO DA INSTITUIÇÃO POLICIAL 79

3.6 – MEDIDAS OPERACIONAIS 80

3.7 – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR DURANTE A INVESTIGAÇÃO DE UM CASO *STALKING* 82

3.8 – INTERVENÇÃO JUNTO DO *STALKER* 93

3.9 – MEDIDAS RESTRITIVAS A PROPOR ÀS ENTIDADES JUDICIAIS 95

3.10 – MATERIAL QUE DEVE SER DISPONIBILIZADO AOS INVESTIGADORES 96

3.11 – NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL 96

3.12 – *STALKERS* MENORES DE IDADE 98

3.13 – ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS 98

3.14 – QUADRO RESUMO ADAPTADO PARA PORTUGAL 99

CAPÍTULO VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS 103

BIBLIOGRAFIA 106

Introdução

O presente trabalho visa estabelecer um protocolo para facilitar a identificação de situações de *stalking* (perseguição/assédio) e definir possíveis formas de combate a este fenómeno social que coexiste com outras tipologias criminais mas que, ao contrário do que acontece em outras nações, tem sido descurado na sua análise e estudo em Portugal. Com efeito, não existe no ordenamento jurídico-legal português qualquer lei ou norma jurídica específica que regule este tipo de conduta, não obstante o *stalking* poder revestir várias formas de comportamento ilícito, de âmbito cível e, de uma forma mais gravosa, criminal, e são raros os estudos deste fenómeno.

Após consulta da legislação vigente do nosso país, verifica-se a inexistência de uma tipificação do acto em estudo, ao contrário de outras nações, como é o caso dos Estados Unidos, palco de um crescente surto de práticas relacionadas com o *stalking*, que levaram, em 1990, ao surgimento da 1ª Lei *Anti-Stalking*[1]. Esta ausência de consideração legal reduz a atenção que é dada ao fenómeno no nosso país. Mesmo nestes países em que esse reconhecimento já existe, podemos afirmar que só muito recentemente o *stalking* foi reconhecido como delito (Bjerregaard, 2000).

No presente trabalho, optamos por manter a designação original *stalking* porque não encontramos no dicionário da língua portuguesa um termo que traduza, na sua totalidade, o significado da palavra, sendo que as expressões "perseguição" e "assédio" nos parecem poder ser uma boa aproximação ao seu significado.

O conceito de *stalking*, ou seja, a perseguição repetida e não consensual de uma pessoa (e outros comportamentos intrusivos e obsessivos praticados sobre essa pessoa), não foram objecto de verdadeira consciencialização pública até finais

[1] Esta lei foi já alvo de críticas por a sua aplicação não ter sido acompanhada, no "terreno", por linhas orientadoras *anti-stalking* por parte das várias polícias tornando-se, por vezes, ineficaz.

dos anos 80 (Meloy, 1999). Além da reduzida visibilidade do fenómeno até às duas últimas décadas, também a inexistência de consenso quanto à definição do *stalking* dificultou o seu estudo mais sistemático e aprofundado. Não obstante essa falta de consenso, consideramos que o fenómeno pode ser descrito como uma constelação de condutas de perseguição e assédio persistente, indesejadas pela vítima, que irão ter como consequência a destruição do seu modo de vida habitual e quotidiano, em função do sentimento de medo constante que esta irá sentir.

Podemos afirmar que, na maioria das situações, o *stalking* surge associado a um relacionamento amoroso, quer antes do casamento, quer com a dissipação deste. Muitas vezes, os ciúmes, a falta de confiança e o facto de o final da relação não ser consensual, leva a que um dos sujeitos da relação adopte uma conduta de perseguição obsessiva sobre o seu ex-companheiro. Mais raramente, ocorre a prática de *stalking* fora deste contexto, no entanto, não é impossível que ocorra. Por vezes, é exercida coação sobre pessoas detentoras de determinada informação importante, com o intuito de a obter e, assim, poder alcançar objectivos, que sem ela seriam inatingíveis. O *stalking* ao Presidente Ronald Reagan, a Rebecca Schaeffer, a Jodie Foster, a David Letterman e a Nicole Simpson são alguns exemplos do fenómeno.

As vítimas famosas do *stalking* chamaram a atenção dos *média*, o que rapidamente levou a uma abertura sem precedentes de acções legais contra a perpetração de comportamentos persecutórios não desejados (Perez, 1993). Foi, inclusivamente, a ocorrência do homicídio de Rebecca Schaeffer, em 1989, que levou à promulgação da primeira lei *anti-stalking* (Califórnia, em 1990). Os estatutos da lei *anti-stalking* da Califórnia viriam a servir de modelo para as leis de outros estados americanos.

O alarme social então gerado em torno do *stalking*, levou à realização de audiências no Congresso Americano, promulgando-se Leis *anti-Stalking* a nível federal. Nesse contexto, o governo federal estabeleceu um protocolo para ajudar os diversos estados no desenvolvimento de leis constitucionais executórias *anti-stalking*.

Foram também, a partir dessa altura, criados *sites* de apoio para ajudar a comunidade a lidar com os problemas colocados pelos *stalkers*.

Paralelamente, o aumento do acesso à Internet resultou numa preocupação generalizada com os *stalkers*, correlativa da que já existia em relação a pedófilos e outros predadores sexuais cibernautas, o que levou a que vinte e seis Estados desenvolvessem aquelas que são hoje as leis contra o *stalking* dos cibernautas.

Nos últimos anos, os *mass media* desempenharam também um papel fundamental no reconhecimento do *stalking* como um problema social. Filmes como Atracção Fatal, várias séries televisivas e a própria imprensa, acabaram por alertar a sociedade para as consequências severas, por vezes mortíferas, do *stalking*, e chamar a atenção para a frustração e necessidade de ajuda das vítimas deste fenómeno (Lowney e Best, 1995).

Em Portugal o *stalking* já fez também vítimas. Observe-se, a título de exemplo, a situação em que o Vocalista dos UHF se viu recentemente envolvido, tendo o mesmo apresentado queixa contra uma fã. Este descreveu os factos de que foi vítima da seguinte forma:

"Percebi que tinha a minha vida toda radiografada e recebia SMS a dizer eu sei tudo. E sabia mesmo. Medo físico não tinha, o pior é o resto: deixei de fazer muita coisa na minha vida, deixei de sair tanto à noite para não ter que andar a fugir, tenho a minha vida estilhaçada. A principal questão é o mal que isto faz às pessoas que me rodeiam".

Depois da denúncia, o músico enviou relatos ao Ministério Público, referindo novos acontecimentos, desde ameaças a perseguições. O caso culminou com a condenação, no Tribunal de Almada, da fã perpetradora dos actos a dois anos de pena suspensa, pela prática de cinco crimes: dois crimes de ameaça agravada; dois crimes de perturbação da vida privada; um crime de injúria. Esta está ainda, durante o período de suspensão, proibida de contactar, por qualquer meio, com o vocalista e a sua companheira à altura dos factos. Terá ainda de pagar ao vocalista 15 mil euros e 7,5 mil euros à sua companheira, por danos não patrimoniais.

Note-se que, se estivesse previsto o crime do *stalking* no nosso Código Penal, a fã perseguidora seria, muito provavelmente, condenada pela prática desse crime.

Acompanhando a emergência do *stalking* como problema social, e a sua inclusão no reino dos problemas legais, surgiram as primeiras pesquisas nas áreas da Sociologia e da Psicologia acerca deste fenómeno.

Uma pesquisa do National Institute of Justice, juntamente com o National Violence Against Women, estima que 8% das mulheres e 2% dos homens dos Estados Unidos foram vítimas de *stalking*, pelo menos, uma vez na sua vida, enquanto 1% das mulheres e 0.4% dos homens são anualmente vítimas de *stalking*. Este estudo centrou-se em avaliações clínicas de perpetradores, na análise da perseguição durante e/ou após o términos da relação e na análise legal do fenómeno no Sistema da Justiça (Sinclair e Frieze, 2000; Brewster, 2000, Spitzberg, Nicastro e Cousins, 1998; Boychuk, 1994).

Com a adopção de Leis *Anti-Stalking*, os Tribunais de Província efectuaram uma recolha sistemática de dados sobre estes comportamentos, seus perpetradores e suas vítimas, sendo que a análise destes dados nos trouxe conhecimentos importantíssimos acerca das dinâmicas e do impacto do *stalking* em diferentes relacionamentos, bem como sobre a adequação das respostas policiais, dos tribunais e dos diversos profissionais da saúde mental ao fenómeno.

Uma das hipóteses centrais resultantes do estudo acima referido é a de que o *stalking* pode ser considerado um conjunto padronizado de comportamentos que surgem da tentativa de exercer poder sobre outras pessoas, seja qual for o tipo de relação existente (ou não existente). Os perpetradores adoptam comportamentos persecutórios para desenvolver e manter relações, retaliando e/ou punindo aqueles que as rejeitam ou os que os possam prejudicar na tentativa de estabelecer ou manter essas relações. Neste sentido, o *stalking* surge, na mente do perpetrador, como o aspecto central no *antes*, no *durante* e no *depois* das relações (Emerson *et al.*, 1998).

Esta associação do *stalking* ao exercício do poder deriva de mais uma das transformações que o conceito vem sofrendo ao longo dos últimos 20 anos, com

crescente associação às questões do género e do diferencial de poder entre homens e mulheres e redução do ênfase nos comportamentos predatórios contra celebridades, assim como no carácter psicopatológico do perpetrador.

As consequências do *stalking* são diversas e não estão ainda suficientemente estudadas. Da mesma forma, as respostas judiciais e, em particular, as respostas policiais ao problema do *stalking* estão ainda insuficientemente desenvolvidas, muito particularmente, em Portugal. É da constatação desta insuficiência, aliada à profissão que desempenhamos, que surge a vontade de desenvolver, nesta dissertação de mestrado, o tema do *stalking* e, em particular, de estudar as propostas internacionais, o quadro legal actual português e propor um protocolo de intervenção que, no futuro, possa vir a nortear a resposta das forças policiais portuguesas a este grave problema social.

Para a prossecução deste nosso objectivo, optamos por uma metodologia qualitativa, de análise documental, que mais à frente será pormenorizada, procurando fazer, num primeiro momento, a revisão do estado da arte sobre o fenómeno, caracterizando-o e apresentando pistas teóricas e empíricas para a sua compreensão, e, num segundo momento, através do que alguns autores vêm chamando "metanálise qualitativa" e/ou "metassíntese" (e.g., Cook *et al.*, 1994, Cardoso, 2008, Lopes e Fracolli, 2008), operar a revisão sistemática e análise comparativa de guias e/ou modelos de intervenção policial existentes em diferentes partes do mundo para, a partir deles e da análise do quadro legislativo português, elaborar um protocolo de acção, um conjunto de orientações para a intervenção policial no combate ao s*talking* em Portugal.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO

Tal como atrás referimos, a definição de *stalking* não é simples nem consensual. Analisando as propostas de diferentes autores, poderemos entendê-lo como uma constelação de condutas de perseguição e/ou assédio persistente e não desejado a uma pessoa (assim como outros comportamentos intrusivos e obsessivos repetidamente praticados sobre essa pessoa). Esta perseguição assume diferentes formas, uma menos severas, como oferecer presentes ou telefonar, outras mais severas, como perseguir na rua e no trabalho, deixar mensagens ameaçadoras, e é perpetrada por alguém que, muitas vezes, conhece a vítima, mas, noutros casos, é um total desconhecido. Pela sua persistência e dinâmicas próprias, acaba por, mais tarde ou mais cedo, criar no visado um sentimento de medo constante, prejudicando e alterando a rotina diária.

De uma forma geral, podemos afirmar que se trata de uma perseguição obsessiva, com ou sem contacto pessoal com a vítima. Esta prática inclui o seguir a vítima nas suas deslocações, observando como esta vive, procurando o perpetrador, para o efeito, a obtenção de informação pessoal e particular, de forma a facilitar a sua acção. Trata-se de uma conduta complexa, difícil de investigar, de perseguir e de identificar, envolvendo a perseguição intencional, maliciosa e repetida, ou seja, o assédio, de outra pessoa (Meloy, 1998).

Esta prática é facilmente distinguível de outros tipos de crime, em função, principalmente, de dois aspectos:

- Em primeiro lugar, é um tipo de crime que implica uma repetida vitimização, traduzindo-se na concretização de uma série de acções, não se limitando somente a um acto isolado.

- Em segundo lugar, o *stalking* é definido pelo impacto que causa na vítima. Trata-se de um tipo de conduta criminal que é caracterizada por uma repetida comunicação não consensual orientada para um alvo específico, podendo esta comunicação ser verbal, não-verbal, escrita ou de outra natureza (ou uma combinação de várias formas). O facto de esta perseguição se tornar ameaçadora

e coarctadora para a vítima, acaba por gerar nela um sentimento de medo permanente.

Este tipo de perseguição pessoal causa medos, incertezas, e, em última instância, pode mesmo levar à destruição de vidas. É quase sempre uma característica de relacionamentos caracterizados por episódios de violência doméstica, passados ou actuais, mas existem também situações em que esta conduta ocorre sem que tenha existido qualquer relação intima entre o perpetrador e a vítima ou em que estes são completamente estranhos um ao outro.

Contrariamente ao que normalmente se pensa, o *stalking* não é um fenómeno novo. De facto, já no final do século XIX um possível sub-tipo do *stalking* foi devidamente documentado: referimo-nos à *Erotomania*. Efectivamente, os Erotomaníacos perseguem as suas vítimas para completarem uma fantasia delirante de que estas estão apaixonadas por si (Esquirol, 1838; de Clerambault, 1921; Zona *et al*., 1993; Kurt, 1995).

Outros *stalkers* mantêm ilusões delirantes e paranóicas, tentando constantemente prejudicar as suas vítimas (Dietz *et al*., 1991a; Dietz *et al*., 1991b). O *stalking* não está, porém, associado necessariamente a patologias, englobando o comportamento de muitas pessoas "normais", que, por inúmeras razões, perseguem os seus parceiros amorosos, os seus conhecidos, cônjuges e outros membros da família (Tjaden, 1998; Kurt, 1995; Hamburger e Hastings, 1986).

Paralelamente, e tendo em conta que o *stalker* pode ser oriundo de qualquer contexto social e de qualquer nível socioeconómico, fácil será concluir que ele poderá desenvolver as suas actividades persecutórias de formas muito diversas, orientado por motivações distintas e apresentando características psicológicas e comportamentais também elas diversas, o que tem dado origem a algumas classificações de *stalkers*.

Embora não existindo consenso entre os diversos autores, o *stalker* pode ser classificado das seguintes formas:

Estudos da área da Psicologia propõem a definição de duas categorias de *stalkers*: os Psicóticos e os Não-Psicóticos. Muitos dos perpetradores padecem de anomalias psíquicas de natureza diversa como, por exemplo, a esquizofrenia, sendo os seus comportamentos associados a delírios ou outros sintomas. Outros, serão Não-Psicóticos, podendo apresentar sintomas relacionados com quadros depressivos, ou dependência de Substâncias. Estes são movidos por sentimentos de raiva, culpa, inveja, entre outros (kienlen *et al*, 1997).

Para outros autores, a classificação do *stalker* deve, além de ter em atenção a situação psicológica do sujeito, respeitar outros dois critérios, ou seja, a classificação deve resultar da combinação entre a existência ou não da já mencionada patologia mental do perpetrador, da relação que possa existir entre este e a vítima e do tipo de motivações que justificam o comportamento. Assim, o *stalker* pode ser classificado de 5 formas diferentes (Mullen *et al.,* 2000).

- *Stalker* Rejeitado – persegue as suas vítimas com o propósito de alterar uma rejeição de que foi alvo (divórcio, separação, etc) e conseguir a reconciliação. A vítima é normalmente um ex-companheiro amoroso, mas também pode tratar-se de um familiar ou um amigo;

- *Stalker* que procura intimidade (intimacy seeker) – procura constantemente meios para estabelecer um relacionamento íntimo com uma vítima cujas características idealizou. Para ele, a aproximação à vítima é um objectivo a longo prazo, sonhando vir a estabelecer com ela uma relação amorosa e insistindo "na conquista", independentemente das reacções negativas da vítima.

- *Stalker* Pretendente Incompetente – trata-se de um indivíduo com fracas competências sociais e/ou de sedução que desenvolve uma fixação ou, em alguns casos, um sentimento de direito a um relacionamento íntimo com alguém por quem sente uma atracção física e/ou amorosa. Normalmente, as suas vítimas mantêm já um relacionamento amoroso com um terceiro indivíduo, pretendendo estes afastá-las do seu actual companheiro.

- *Stalker* Ressentido ou rancoroso – mantém um sentimento de ressentimento constante para com a vítima, que acredita que o prejudicou, ansiando pela vingança. O seu desejo principal é o de criar angústia e medo na rotina diária da vítima, tendo consciência do impacto das suas acções.

- *Stalker* Predador – os comportamentos de perseguição constituem uma fase de preparação de um ataque sexual; vigia a vítima com o intuito de obter informações que o ajudem a organizar e perpetrar a agressão, habitualmente, de cariz sexual.

Outros investigadores, após terem efectuado estudos em cooperação com entidades policiais, concluíram pela existência de três tipos de stalkers (Zona *et al.*, 1998):

- Simples Obsessivo – nestes casos existe uma qualquer forma de relação prévia que pode ir do simples conhecimento, como uma relação de vizinhança, relação cliente-fornecedor ou outro tipo de relação profissional, a um encontro ocasional ou, mesmo, a um relacionamento amoroso mais continuado, dando-se início ao comportamento de *stalking* depois desta relação se ter dissolvido. Neste sentido, a relação vai-se degradando, acabando a vítima por sofrer comportamentos susceptíveis de poderem ser considerados abusivos. O *stalker* inicia uma "campanha" no intuito de satisfazer a sua fixação, procurando constantemente obter satisfação pelos seus actos;

- Erotomaníaco – do grego *eros* + mania, amor ligado à loucura. Baseado na 4ª edição do DSM-IV. Aqui, como já foi referido anteriormente, o tema central da desilusão do perpetrador é o facto do seu alvo amoroso manter uma relação amorosa com outra pessoa. Esta desilusão, na maior parte das vezes, engloba perturbações que concernem o idealizado amor românico e a perfeita união espiritual, ou seja, a combinação perfeita. A vítima é normalmente de uma classe social elevada e pode ser completamente desconhecida.

- Amante obsessivo – apresenta características semelhantes ao *stalker* indicado anteriormente. A vítima é, na maior parte das vezes, escolhida entre figuras tornadas públicas pelos meios de comunicação. O delírio de que a vítima pode amar o perpetrador é frequente e é visível o esforço deste, sistemático, constante, para se fazer notar pela vítima (zona *et al.*, 1993).

Nas últimas duas décadas, o fenómeno do *stalking* tem sido objecto de estudo por vários investigadores, nas suas possíveis formas, para tentar compreender como é que este, e os comportamentos com ele relacionados, podem ser combatidos. Indivíduos com dificuldades de relacionamento, com um passado complicado, constituído por um sem fim de relações falhadas preenchem "os requisitos básicos" para se tornarem *stalkers* no momento em que tentam lidar com os seus fracassos sociais e emocionais (Cupach, 1998; Spitzberg, 2001). Indivíduos com um passado problemático, que constantemente, ameaçam os seus companheiros e ex-companheiros, estão também entre os que terão elevada probabilidade de se envolver em situações relacionadas com *stalking* e outros comportamentos violentos, fruto da sua carência, e consequente procura de controlo e poder sob a sua vítima. Nas situações de *stalking,* termos como Poder e Controlo são considerados como despoletadores de situações de violência (Brewster, 2003).

São também potenciais *stalkers*, pessoas limitadas por normas específicas ou muito rígidas ao nível dos papéis, valores e expectativas. Os cônjuges podem, por exemplo, perseguir obsessivamente os seus companheiros se suspeitam que estes são infiéis ou se negligenciam os seus filhos.

As expectativas socialmente aceites na comunidade em geral, nomeadamente as noções culturais que se encontram enraizadas e que regem, de forma tradicional, as vivências das famílias podem também influenciar a forma como as vítimas de *stalking* encaram e reagem perante esta situação. Devido aos costumes relacionados com o casamento, às expectativas e aos valores que lhes estão associados, muitos cônjuges não percebem/ conceptualizam os comportamentos persecutórios e obsessivos dos seus/suas companheiros/as como de *stalking*,

ainda que os pudessem considerar como tal noutros contextos sociais e/ou se realizados por outras pessoas. O caso de Portugal é um óptimo exemplo desta situação, nomeadamente junto das comunidades mais isoladas do interior norte ou dos vastos campos alentejanos, onde, por tradição, os ditos *"Homens com H grande"* mantêm as suas cônjuges controladas, sendo que estas se mostram submissas não desenvolvem, portanto, os sintomas de stress que desenvolveriam se considerassem estes comportamentos aberrantes, persecutórios e obsessivos.

Também a orientação sexual, a etnia, a situação socioeconómica, a idade, entre outras características dos indivíduos, poderão afectar o processo e/ou a forma como se verificará a perseguição (*stalking*).

CAPÍTULO II – O STALKING NOS VÁRIOS CONTEXTOS RELACIONAIS

É possível também subdividir o *stalking* em função do contexto relacional em que a conduta ocorre, de forma a tentar perceber este fenómeno transversalmente. Neste sentido, o fenómeno pode ocorrer nos seguintes contextos relacionais:

1 – O stalking entre estranhos e entre "conhecidos"

Tal como a designação indica, no *stalking* entre estranhos o perpetrador e a vítima não se conhecem um ao outro, enquanto que na situação de *stalking* entre conhecidos a vítima conhece o perpetrador, ainda que o possa conhecer apenas em situações esporádicas.

Relativamente ao *stalking* entre estranhos, este pode revelar-se em condutas contra figuras públicas, ou, pelo contrário, em condutas perpetradas contra desconhecidos *comuns*, que por um qualquer motivo, tenham despertado a atenção do perpetrador. Quanto ao *stalking* contra figuras públicas, e segundo um estudo realizado por Mohandie (2006), existe uma elevada percentagem de perpetradores femininos e de vítimas masculinas. Estes *stalkers* são, normalmente, indivíduos adultos, de meia-idade, sem registo criminal, sendo possível que padeçam de doença mental. A percentagem de casos que inclui violência física é relativamente baixa, facto porventura justificado pela alta segurança de que as figuras públicas vivem rodeadas e pelas motivações afectivas que originam a conduta do *stalker*. No entanto, quando os *stalkers* contra figuras públicas são detentores de personalidades violentas, costumam planificar os seus actos com recurso a armas de fogo, ou outras, o que torna as tentativas de intrusão potencialmente perigosas.

Quanto aos *stalkers* contra desconhecidos *comuns,* e segundo o estudo já indicado (Mohandie, 2006), estes poderão apresentar quadros de psicopatologia

e as suas motivações poderão estar relacionadas com ilusões amorosas, resultando em eventuais agressões à vítima ou à sua propriedade.

No que diz respeito ao *stalking* entre conhecidos, a vítima pertencerá ao círculo de relações sociais em que o perpetrador se encontra inserido, podendo ser um colega de trabalho, um vizinho ou um qualquer membro de uma eventual organização social a que o *stalker* também pertença. A sua conduta terá como origem diferentes motivações, fruto dos diversos papéis que o perpetrador desempenha em sociedade. Entre outros motivos, o *stalker* poderá perpetrar a conduta fruto de desavenças a nível partidário, a nível de condomínios, ou mesmo por causa de divergências de opinião de índole futebolístico ou outras. Paralelamente, uma tentativa fracassada de estabelecimento de um relacionamento amoroso com uma pessoa conhecida ou a concorrência pela ascensão no posto de trabalho poderão também ser motivos para comportamentos de *stalking* entre conhecidos.

A escalada de violência exercida pelos perpetradores neste tipo de stalking pode ser devida, em parte, ao nível de familiaridade e de proximidade entre o ofensor e a vítima. Quanto mais próximos sejam ou se tornem o ofensor e a vítima, mais oportunidades de conflitos e de violência surgem, à semelhança do que foi já amplamente estudado para o fenómeno da violência doméstica.

Num outro estudo, realizado pelo National Violence Against Women (NVAW) foram pesquisadas em 8.000 mulheres e 8.000 homens, tendo descoberto que o *stalking* foi relatado entre os episódios de violência nas relações amorosas. Além disso, na pesquisa do NVAW, 45% das mulheres e 43% dos homens que foram vítimas de diferentes tipos de *stalkers* foram claramente vítimas de ameaça, não sendo o estudo conclusivo em relação a se esta perpetração terá resultado em violência física para a vítima.

Num estudo sobre indivíduos que ameaçaram membros do congresso americano, Dietz *et al.* (1991) constataram que não existia correlação entre a percentagem de ameaças perpetradas e a efectiva execução prática dessas ameaças, sendo de concluir que as pessoas que ameaçaram directamente membros do congresso

eram menos propensas a abordar os seus alvos do que os perpetradores que não ameaçaram os referidos membros, mas que os perseguiram obsessivamente.

Com a pesquisa do NVAW concluiu-se também que as mulheres, durante toda a sua vida, têm maior probabilidade de ser vítimas de *stalking* quer por desconhecidos quer por conhecidos. No mesmo estudo concluiu-se, ainda, que 90% dos perpetradores são homens. De acordo com o estudo, não é conhecida a razão pela qual as vítimas masculinas são atacadas por agressores masculinos, no entanto, os dados indicam que homens homossexuais são mais susceptíveis de ser vítimas do que homens heterossexuais.

Juntamente com as pesquisas quantitativas, é necessário proceder ao estudo de novos casos, de forma a melhor compreender as dinâmicas e os contextos onde ocorre o fenómeno do *stalking* entre conhecidos, avaliando-se o impacto que este pode causar no bem-estar social e psíquico das vítimas.

1 – O stalking entre parceiros amorosos

De acordo com o estudo de Mohandie (2006), este tipo de *stalkers* apresenta resultados que o definem como o mais perigoso de todos. Embora a taxa de indivíduos com perturbações psicológicas seja baixa, estes apresentam elevados valores quanto à dependência de álcool ou de outras substâncias. Estes indivíduos estão mais predispostas a associar comportamentos de *stalking* aos seus restantes padrões de anti-socialidade e violência. Mas esses comportamentos podem também resultar dos efeitos negativos do abuso das substâncias.

Uma elevada percentagem destes indivíduos apresenta, com facilidade, perante situações que lhe sejam adversas, comportamentos suicidas. Sendo o *stalking* uma conduta frequentemente motivada pelo desejo de iniciar ou manter uma relação amorosa considerada falhada por um dos parceiros, bem como pelo sentimento de revolta e desejo de vingança do parceiro recusado, facilmente a situação poderá escalar para situações especialmente gravosas para a vítima,

podendo culminar em homicídio, por vezes associado a suicídio. Indivíduos com dificuldades de relacionamento são especialmente vulneráveis a estas circunstâncias, uma vez que não possuem competências pessoais e sociais que lhe permitam lidar com situações falhadas de início ou manutenção de relações amorosas. Estes, normalmente, respondem com comportamentos abusivos, físicos e psicológicos contra a/o parceira/o, prejudicando também, indirectamente, a sua auto-estima e identidade pessoal, uma vez que, na realidade, têm a noção de que estão a fazer mal, ou seja, a prejudicar pessoas pelas quais sentem, ou sentiram, sentimentos de paixão ou amor.

No estudo já indicado do NVAW concluiu-se que 14% das mulheres foi vítima de *stalking* pelo actual ou ex-namorado. Ao contrário do que se esperaria, os resultados do estudo indicam que, se em 41% dos casos o *stalking* efectivamente teve início após o término da relação, em 21% dos casos o *stalking* já teria começado antes de a relação ter terminado, sendo que, em 36% dos casos, o *stalking* teria ocorrido antes e depois do fim da relação (Tjaden, 1998).

Num estudo realizado por Hall (1996), comprovou-se o que a literatura em geral reporta, ao verificar-se que os indivíduos com um historial de violência, que cresceram em ambientes familiares desestruturados, têm maior probabilidade de se tornar *stalkers*, indiciando uma possível transmissão intergeracional de comportamentos violentos. Esta questão não está ainda devidamente estudada, e mesmo a pesquisa do NVAW aborda a questão apenas indirectamente.

3 – O stalking no casamento

De acordo com Brewster (2003), os crimes cometidos pelos cônjuges *stalkers* contra os seus companheiros serão motivados por razões relacionadas com Poder e Controlo, procurando satisfazer desejos de retaliação ou vingança em resposta a situações de infidelidade ou abandono de lar. Em suma, os perpetradores

procuram a reconciliação e a manutenção dos seus casamentos, podendo também ocorrer episódios motivados por ciúmes, pela procura de confirmação de uma eventual traição, pela constatação de que os parceiros não são competentes na educação dos seus filhos ou em outras responsabilidades familiares.

O perpetrador, ao antever a possível separação, num futuro próximo, e uma eventual disputa pela custódia dos filhos, pode começar a perseguir obsessivamente o cônjuge, de forma a recolher provas que possam prejudicá-lo em tribunal, ao mesmo tempo que, com medo de perder o controlo sobre o seu cônjuge, encetará tentativas de manutenção do poder. Estas tentativas poderão passar por acções para controlar o cônjuge a nível financeiro (não colocar o nome do cônjuge na escritura da casa; deixar caducar os cartões de crédito; controlar todas as finanças da família; proibir o cônjuge de exercer uma actividade laboral, o que resultará numa total submissão financeira); acções para controlar os contactos sociais do cônjuge (proibir os contactos com familiares ou amigos; seguir o cônjuge, de forma a verificar que este não mantém contactos com outras pessoas; efectuar telefonemas ao longo do dia por forma a verificar se o cônjuge se encontra em casa); acções para controlar o cônjuge a nível psicológico (incutindo-lhe sentimentos de culpa, vergonha e medo por querer terminar a relação); acções físicas e sexuais para controlar o cônjuge (que passarão por agressões físicas de diversos tipos e pela obrigação de manter relações sexuais forçadas com o agressor).

Segundo a pesquisa do NVAW, 38% das esposas vítimas relatou ter sido objecto de *stalking* por parte do actual ou do ex-marido enquanto 81% das vítimas femininas de *stalking* entre cônjuges relatou ter sido violentada fisicamente pelo perpetrador/cônjuge e 45% das vítimas de ambos os géneros foi abertamente ameaçada pelos seus ofensores (Tjaden, 1998).

O estudo indicia, assim, que o *stalking* entre cônjuges está relacionado com a violência doméstica, sendo a compreensão dos mecanismos associados a esta relação ainda reduzida.

4 – O ciberstalking

Tal como acontece no *Stalking*, também para o *ciberstalking* não existe consenso quanto à sua definição. No entanto, parece-nos que o termo define, na generalidade, o uso da internet, *email*, ou outro tipo de tecnologia computorizada para a prática de assédio ou perseguição (Gregorie, 2001). Esta conduta não se materializa apenas no envio de um *email* não desejado e, por consequência, aborrecido, diz, pelo contrário, respeito a um conduta metódica, deliberada e persistente. O *ciberstalking* poderá ser entendido como uma extensão do *stalking* na sua forma mais genérica (idem). Em suma, será correcto afirmar que as condutas do *stalking* acabaram por ser transpostas para o mundo da *World Wide Web*.

De forma similar a outros fenómenos sociais que foram servindo de apoio a condutas ilícitas, também a universalidade que caracteriza o mundo da internet proporcionou aos *ciberstalkers* um poderoso instrumento que os pode auxiliar a praticar comportamentos de *stalking* contra crianças e adultos. A título de exemplo, note-se que, neste contexto, o *stalker* consegue agir anonimamente ou utilizando um pseudónimo que esconde a sua verdadeira identidade. Seguidamente, este pode praticar condutas tidas como de *stalking,* confortavelmente instalado em sua casa, sem necessidade de se aventurar "no mundo físico" para assediar alguém (Tavani & Grodzinsky, 2002).

O *ciberstalker* faz uso de variadas técnicas, podendo inicialmente usar a internet para identificar e localizar a vítima, enviando-lhe emails não solicitados. Pode, intrusivamente, interferir com as conversas da vítima, intrometendo-se em *live chats*. Outras formas mais complexas de assédio, poderão traduzir-se no envio de *mailbombs* (mensagens enviadas em massa que destruirão o sistema informático da vítima) (idem). Infelizmente, e embora grande parte da comunidade em geral já se acautele em relação ao fenómeno, há ainda quem seja apanhado desprotegido, revelando-se vulnerável às estratégias usadas pelos *ciberstalkers*.

4.1 – O ciberstalking contra as crianças

A internet serve actualmente de *canal* para a passagem de informação a diversos utilizadores, eliminando-se barreiras como as diferenças culturais, de idade, de género, bem como as distâncias entre a localização dos cibernautas e das vítimas. As crianças passaram a fazer uso desta ferramenta no seu dia-a-dia, de forma já rotineira, pesquisando informação para a realização de trabalhos escolares, realizando actividades lúdicas, participando em jogos *online* ou comunicando com outras pessoas em *sites* e *chats* de conversação (Aggarwal *et al.*, 2006).

É neste contexto que os *stalkers* acabam por encontrar uma excelente plataforma para alterar a sua rotina predadora, substituindo a perseguição em espaços públicos (jardins, etc), por fóruns *online* – os *chatrooms* (idem).

À semelhança do que aconteceu face a outros fenómenos, a sociedade tem tentado adoptar medidas para a protecção das suas crianças na internet, através do combate ao *ciberstalking*, domínio em que foram sendo adoptadas uma série de medidas. Numa primeira fase, o combate passa, sobretudo, pela educação – ensinar as crianças a utilizar cautelosamente o mundo da internet, inibindo o contacto com estranhos, ensinando-as a reconhecer uma situação potencialmente perigosa e tornando automático o pedido de ajuda, no caso de se sentirem ameaçadas. Como exemplo das medidas de combate a este fenómeno, pode ser indicado o surgimento do Predator and Prey Alert System (PAPA), adoptado pelo National Institute of Justice, um *software* considerado uma ferramenta particularmente útil em casos de *ciberstalking*, que apoia os diversos investigadores na ajuda às vítimas, facilitando a investigação, durante a recolha, verificação e manutenção dos elementos de prova (Aggarwal *et al.*, 2006).

Paralelamente, foram também surgindo, nos Estados Unidos, leis proibindo comportamentos que possam ser considerados comportamentos de *stalking*,

tendo sido criados endereços electrónicos de apoio às vítimas (CyberAngels[2]; SafetyEd - International Internet Safety Organization[3]; Working to Halt Online Abuse[4]).

No que concerne aos perpetradores, estes anseiam que a internet satisfaça os seus impulsos de *stalking,* procurando:

- Estabelecer contacto com potenciais crianças vítimas e com outros perpetradores;

- Falar abertamente dos seus desejos;

- Obter informações sob novas técnicas de aliciamento das vítimas;

- Conseguir novas formas de disfarçar a sua identidade;

- Obter informações detalhadas sob a identidade e residência da vítima;

- Manter relações virtuais com a vítima.

Na sequência do rapto, em 1994, de Bruce Burdinski, um rapaz de 10 anos residente em Maryland, um crime com ligação à internet, o FBI praticamente se viu obrigado a encetar um combate mais activo aos perpetradores de *stalking* online, iniciando uma abordagem pró-activa dos *ciberstalkers* de crianças (Kincaid, 2000). Como resultado, o FBI registou 515 detenções no ano de 1995, sendo que, destas, 439 resultaram em condenações (idem). Este número aumentou progressivamente, sendo de 700 detidos em 1998 e de 1500 em 1999.

[2] http://www.cyberangels.org

[3] http://www.safetyed.org

[4] http://haltabuse.org/laws.html

4.2 – O ciberstalking contra adultos

Os *ciberstalkers* fazem também uso da internet para perseguir obsessivamente as suas vítimas adultas. Neste contexto, o *ciberstalker* tem como forte aliado o pressuposto, por muitos partilhado, de que, uma vez que não envolve contacto físico, o seu comportamento não constituirá uma efectiva ameaça para pessoas adultas, pressuposto que não é correcto. O *ciberstalking* é tão intimidador e perigoso como o *stalking* praticado pelo vizinho da frente (Gregorie, 2001).

A perseguição e o sofrimento psicológico por ele gerado acabam por se tornar, no *ciberstalking,* tão assustadoramente reais como os que resultam da perseguição física, mesmo que não exista ameaça física directa. E tal como aquele, pode destruir completamente a vida da vítima, afectando a sua tranquilidade e a sua saúde mental. De entre as consequências traumáticas mais frequentes nestas vítimas, destacam-se os distúrbios de sono, pesadelos recorrentes, distúrbios alimentares, hipervigilância, stress, sensação de estar a ser permanentemente vigiada, diminuição do sentimento de segurança (idem). Tal como no *stalking*, o terror traumático sentido pela vítima, no seu dia-a-dia, 24 horas por dia, leva que esta, por vezes, comece a ponderar o suicídio.

Como forma de combate, além das já indicadas para o *ciberstalking* contra as crianças, as vítimas podem beneficiar do apoio de vários programas que foram surgindo, tais como o Women Halting Online Abuse[5] (WHOA), fundado por comunidades de mulheres, com o objectivo de proceder à educação dos *internautas,* alertando-os para o fenómeno do assédio *online*, ou os programas de apoio às necessidades das vítimas ao longo do processo (e.g., Privacy Rights Clearinghouse[6]; Online Privacy Alliance[7]; Network Solutions`WHOIS[8]; Federal Trade Commission, Consumer Affairs Department[9]).

[5] http://www.haltabuse.org

[6] http://www.privacyrights.org

[7] http://www.privacyalliance.com

Face ao que atrás foi descrito, não será difícil concluir que, contextualmente, e em cada papel relacional, o *stalker* adopta condutas diversas, ajustadas ao tipo de situação e de vítima, todas elas orientadas para um mesmo fim: o assédio e perseguição da vítima. Por essa razão, a conduta do *stalker* apresenta diferenças e semelhanças em diferentes situações.

A título preventivo, Gregorie (2001) refere alguns cuidados que os utilizadores da internet devem salvaguardar, e que podem ser adaptados à realidade portuguesa:

- Se o utilizador for menor de idade, deve comunicar aos seus pais ou a algum adulto da sua confiança se foi assediado ou ameaçado, não deve manter a informação em segredo. Os pais devem saber o que se passa para poderem tomar medidas para pôr termo a essa situação.

- Se a sua caixa de correio electrónico foi alvo de intrusão, deve abrir nova conta de email, encerrando a antiga.

- Guarde todo o conteúdo das comunicações que tenha realizado com o perpetrador. Imprima um exemplar dessas conversações e armazene um outro no disco do seu computador.

- Dirija-se à instituição policial mais próxima, relate o sucedido e formalize uma queixa crime pelas ameaças ou outro tipo de crimes que se enquadrem nas situações de *ciberstalking*.

- Respeite as instruções que lhe forem transmitidas pelos vários profissionais envolvidos.

[8] http://www.networksolutions.com/cgi-bin/whois/whois

[9] http://www.consumer.gov/idtheft

CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO LEGAL NA EUROPA

O *stalking* tornou-se objecto de interesse na comunidade social e científica de alguns países europeus em meados dos anos 90, altura em que foi possível constatar uma maior sensibilização do público em geral para a relevância do fenómeno, em termos da sua prevalência e gravidade social. Uma revisão da literatura especializada mostra que, embora a maioria dos trabalhos existentes tenha origem nos Estados Unidos da América, na Austrália ou no Canadá, onde foram criadas as primeiras leis *anti-stalking*, as contribuições académicas no estudo do fenómeno têm também presença, actualmente, na Europa Ocidental - no Reino Unido, na Holanda, Itália, Alemanha, Finlândia e Suécia (Dressing *et al.*, 2007; Galeazzi e De Fazio, 2006; Häkkänem *et al.*, 2003; Malsch, 2007a; Modena Group on Stalking 2005, 2007b; Petch, 2002).

No que diz respeito aos estudos de prevalência do *stalking* na população em geral, só os conseguimos encontrar no Reino Unido (Direito Comum dos Países Europeus) e na Alemanha, Itália e Suécia (Direito Romano) (Budd and Mattinson 2000; Dovelius *et al.*, 2006; Dressing *et al.*, 2005; Istat, 2007).

No Relatório Criminal Anual do Reino Unido, do ano de 1998, é possível verificar que 4% das mulheres e 1,7% dos homens foram vítimas de perseguições persistentes e não desejadas durante o ano anterior. Na Alemanha existe um grupo de estudo do *stalking*, que reportou uma taxa de 11.6% do total de vitimizações existentes. Os resultados destes dois estudos epidemiológicos europeus são comparáveis aos de estudos similares realizados nos Estados Unidos da América e na Austrália (Dressing *et al.*, 2005). Na Itália, o National Statistics Institute (ISTAT) supervisionou um estudo epidemiológico que revelou uma percentagem de vitimização por *stalking* de 18,8%, numa amostra feminina, na altura da separação e/ou divórcio, e num contexto de violência doméstica.

No estudo sob a prevalência do *stalking* na Suécia, foi estimado que este tipo de comportamento afecta 9% do total da população, em determinado momento das suas vidas, na proporção de um quarto de homens e três quartos de mulheres (Dovelius *et al.*, 2006).

Relativamente aos demais países europeus, existem diferentes fontes de dados que estimam a prevalência do *stalking*, considerando-o nas estatísticas oficiais do crime. Na Bélgica só é considerada a estatística relativa a condenações efectivas, após a implementação da lei *anti-stalking*, e o número de condenados aumentou de 10, no ano de 1999, para 308, no ano de 2003.

Na Holanda não existem dados acerca da prevalência do *stalking*, sendo somente possível reportar o número de casos conhecidos anualmente desde 2000. Após a implementação da lei contra o *stalking*, foi possível verificar a ocorrência de 1947 casos participados a tribunal. Destes, 1811 resultaram em condenação pela prática efectiva do crime de *stalking* (Malsch, 2007b). Na Dinamarca, em 2005, a Secção 265 do Código Penal, referente ao Crime do *stalking*, foi violada 935 vezes, sendo concretizadas 840 acusações (Kyvsgaard, 2007).

Considerando os dados dos três estudos epidemiológicos atrás citados (Reino Unido, Alemanha e Suécia), e também os dos diferentes países já referidos, parece ser possível concluir que o *stalking* é um problema de importância relevante na Europa Ocidental, tal como acontece nos Estados Unidos da América e na Austrália (Dovelius *et al.*, 2006; Dressing *et al.*, 2005; Purcell *et al.*, 2002; Tjaden e Thoennes, 1998).

Ao mesmo tempo, nos últimos anos, o *stalking* atraiu um enorme público indiferenciado de entre a sociedade e tornou-se também alvo da atenção dos *mass media*, sendo que passou a existir um sentimento de necessidade da criminalização do *stalking* entre os diversos Países Europeus, tornando-se este um dos alvos do Direito Penal Europeu. Infelizmente, o cenário europeu não pode, ainda, ser comparado ao dos Estados Unidos, onde o processo legal é extremamente rápido.

Embora o conceito de *stalking* seja alvo do interesse académico europeu actual, alguns dos países membros da comunidade europeia continuam incapazes de fornecer o devido apoio jurídico às vítimas deste fenómeno e somente 9 países possuem Legislação especificamente *anti-stalking*: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Itália, Malta, Holanda e Reino Unido.

Nos restantes países europeus, onde não existe uma lei específica *anti-stalking*, o comportamento apenas é punido quando se encontra aliado a outros factos passíveis de serem criminalizados pelas leis vigentes.

1 – Países europeus com Legislação anti-stalking

1.1 – Dinamarca

O termo dinamarquês "forfolgelse" corresponde ao termo inglês *stalking* e, tal como este, significa perseguição e implica a ideia de repetição dos actos.

A Dinamarca pode ser considerada a pioneira europeia na criação de legislação *anti-stalking*, sendo que este comportamento foi oficialmente criminalizado em 1933, quando o actual Código Penal foi promulgado. Mais precisamente, o fenómeno do *stalking* foi criminalizado ainda antes, quando o primeiro projecto deste código foi escrito em 1912, onde já se encontrava incluído o artigo que actualmente criminaliza o *stalking*. A Secção 265 do Código Penal Dinamarquês, que se refere ao *stalking*, faz referência à violação da paz da pessoa, usando termos que implicam a repetição deste comportamento, em diferentes tipos de actos. A polícia pode aplicar uma advertência ou uma restrição, e a pena máxima é de 2 anos (Gibbons, 1998; Kyvsgaard, 2007).

Até à actualidade, a lei foi alterada duas vezes, em 1965 e em 2004. A primeira alteração resultou num aumento das sanções. A segunda e última alteração tiveram as mesmas consequências, ou seja, um segundo aumento das sanções. Ambas as alterações se deveram ao facto de a gravidade das situações que foram surgindo não ser compatível com as penas que estavam inicialmente previstas (Kyvsgaard 2007).

1.2 – Reino Unido

No Reino Unido o *stalking* foi tipificado como comportamento criminal em 1997, quando a Lei de Protecção contra o Assédio entrou em vigor. Esta lei surgiu como resultado de uma vigorosa campanha, envolvendo os *mass media*, conhecidas celebridades que tinham sido vítimas de *stalking*, membros da Família Real, associações feministas e associações académicas interessadas no estudo do fenómeno. No entanto, a aprovação do diploma não foi pacífica, em virtude de alguns especialistas dos fenómenos sociais acharem que a legislação já existente seria suficiente para combater o *stalking*. Estes defendiam também que a implementação do referido diploma legal teria a mesma consequência da promulgação destas leis nos Estados Unidos, que, na opinião destes especialistas, resultaram num fracasso ao nível de uma adequada protecção das vítimas, chegando, mesmo, a considerá-las parcialmente inconstitucionais (Petch, 2002).

Estes especialistas consideravam que os diplomas americanos não tipificavam claramente o *stalking* como crime, mas, antes, consideravam dois tipos de condutas criminais: o assédio e o acto de colocar as pessoas sob um sentimento constante de medo da violência. No primeiro caso, a prática do assédio incluía o colocar da vítima em situações de hipervigilância, provocando-lhe um stress constante, e podia ser punido desde uma simples pena de multa até seis meses de pena de prisão. No segundo caso, estava presente um elevado grau de violência, convivendo a vítima com um permanente medo de violência extrema, e podia ser punido com penas de multa até 5 anos de prisão. A relevância dos actos dependia do grau de violência aplicada, da reacção das vítimas e da ocorrência de um mínimo de dois episódios de violência.

No novo diploma está previsto um novo instrumento para as vítimas de *stalking*, concedendo aos tribunais a possibilidade da emissão de uma ordem de restrição de aproximação, além da respectiva pena que possa vir a ser aplicada. Deixa de ser necessário provar a intenção criminosa do perpetrador, sendo valorizado o relato das vítimas (Petch, 2002).

No Reino Unido existem também algumas diferenças nos procedimentos legais adoptados pelas três principais jurisdições (Inglaterra e Gales, Escócia e Irlanda do Norte).

1.3 – Bélgica

Na Bélgica, o *stalking* foi considerado um comportamento criminoso desde meados dos anos 90. Neste período, os meios de comunicação social encetaram uma campanha que realçou as consequências negativas que este comportamento provocava nas vítimas, resultando, em 1998, na introdução de um novo Artigo no Código Penal de então. O Artigo 442 do Código Penal Belga realça 2 aspectos importantes na definição do *stalking*: a perturbação da tranquilidade individual e a introdução do termo "amarrar" (belaging) na definição do *stalking*. A legislação passou a adoptar uma definição mais genérica, facultando aos juízes uma margem de liberdade na interpretação dos comportamentos e na aplicação das sentenças (Modena Group of Stalking, 2007a). As penas podiam chegar aos 2 anos de prisão. O referido art.º 442 não contemplava formas específicas de combate e protecção das vítimas, mas facultava a possibilidade de estas poderem comunicar e requerer o agravamento das medidas preventivas, paralelamente ao incremento dos comportamentos por parte do perpetrador. Um único acto era suficiente para ser tipificado como *stalking*, sendo necessária a formulação da participação por parte da vítima.

1.4 – Irlanda

Na Irlanda, o crime do *stalking* foi introduzido em 1997, na Lei das Ofensas Simples Contra as Pessoas, com o intuito de serem também combatidas outras formas de perseguição. Para poder ser deduzida acusação era necessário que estivessem em causa, pelo menos, dois actos distintos que tivessem provocado na vítima sentimentos stressantes de alarme.

Não é a intenção do perpetrador que define o acto, mas a reacção da vítima que tipifica a conduta como acto criminoso.

Os tribunais podem determinar medidas preventivas de restrições e as penas podem ir até um máximo de 7 anos de prisão.

1.5 – Holanda

O processo de criminalização do *stalking* na Holanda foi rodeado de um enorme debate. Alguns legisladores defendiam que a aprovação de uma nova lei *anti-stalking* era completamente desnecessária, uma vez que existia legislação suficiente para combater este fenómeno. Outros legisladores defendiam que as razões desta resistência se prendiam com a dificuldade de definir o comportamento do *stalker* e de conseguir provar em audiência de julgamento que os actos praticados punham em causa a paz individual da vítima (Malsch, 2007b; Royakkers, 2000). Vencidas estas resistências, a nova lei *anti-stalking* foi aprovada em 2000, com a introdução do art.º 285b no Código Penal Holandês.

O *stalking* foi definido como a violação da intimidade e a instigação do sentimento de medo na vítima, sendo punido com uma pena máxima de 3 anos de prisão. A conduta comportamental que podia ser considerada como *stalking* foi devidamente definida no art.º 285b, não sendo necessárias outras circunstâncias cumulativas, além do relato de alarme e medo da vítima. A tentativa também passou a ser punível. No caso holandês, os tribunais também podem aplicar sanções acessórias restritivas.

Considerando a taxa efectiva de condenações e a possibilidade de uma intervenção célere pode-se dizer que a aprovação da lei *anti-stalking* na Holanda foi extremamente positiva (Malsch, 2007b).

1.6 – Malta

No caso de Malta, o *stalking* não foi devidamente valorizado, nem considerado importante, a nível social, até ao planeamento da Lei da Violência Doméstica em

1997. Durante a discussão do tema da violência doméstica, os legisladores concluíram que um elevado número de vítimas também tinha sido vítimas de *stalking*, sendo aprovados, em 2005, dois Artigos no Código Penal Maltês referentes a comportamentos *stalker*.

A definição do acto criminoso implica o sentimento de medo constante, não só relativamente à sua própria integridade, como também à possibilidade da perpetração de actos violentos contra a propriedade. As penas podem chegar aos seis meses de prisão, estando previstas sanções acessórias, tanto a nível penal como cível.

Note-se que o processo da criminalização do *stalking* em Malta representa uma excepção na Europa, visto que os primeiros a realçar a sua importância foram os legisladores e não as comunidades social e académica (Camilleri, 2007).

1.7 – Áustria

O caso da Áustria também pode ser entendido como uma excepção à generalidade dos países europeus. Aqui, ao invés de os meios de comunicação social terem um papel primordial nesse processo, a criminalização do *stalking* foi antes fruto de um aceso debate que envolveu profissionais da justiça e, do lado oposto, associações femininas que pugnavam por uma necessária protecção das vítimas de *stalking*. A lei *anti-stalking* entrou em vigor no ano de 2006, sendo precedida de um estudo realizado por um grupo de trabalho constituído por representantes das associações feministas e das entidades policiais e por juristas, tendo surgido a tipificação de um novo crime denominado "perseguição persistente" (Secção 107a do Código Penal Austríaco). A característica principal do acto consiste na invasão da intimidade, não sendo valorizada a reacção da vítima.

Este diploma legal prevê a existência de 4 tipos de "perseguição persistente": a procura de uma aproximação à vítima; entrar em contacto com a vítima por meio de telecomunicações, por outros meios de comunicações, ou através de uma terceira pessoa; encomendar bens ou serviços para a vítima utilizando os seus

dados pessoais; incitar terceiros a contactar a vítima, utilizando, para o efeito, os dados pessoais da vítima e/ou os do perpetrador. A denúncia da vítima não é necessária, sendo o *stalking* punível com até um ano de prisão. A lei austríaca prevê ainda medidas restritivas de aproximação.

No primeiro ano após a implementação da lei, foram condenados aproximadamente 200 perpetradores (Manquet, 2007).

Durante o decurso do inquérito, as vítimas podem beneficiar de apoio psicológico e legal. No que concerne aos profissionais envolvidos, estes passaram a beneficiar de planos de formação específica.

1.8 – Alemanha

Na Alemanha, a lei *anti-stalking* evoluiu em duas grandes etapas, a primeira com a aprovação do Código Civil de 2002, que introduzia medidas cautelares de combate ao fenómeno, e a segunda, com a implementação, em 2007, de um novo Artigo no Código Penal, depois de um aceso debate sobre a possibilidade de proceder à criminalização dos comportamentos de *stalking*.

O art.º 238 do Código Penal Alemão tipifica o crime de "Assédio Grave", não sendo mencionada a palavra *stalking*, embora seja este o termo mais usado na sociedade alemã para definir o acto (Voss and Hofmann, 2007).

Aqui, a definição do *stalking* não inclui a reacção da vítima nem a tentativa do perpetrador, sendo o fenómeno limitado aos seguintes actos: a tentativa de aproximação física; o uso de telecomunicações ou terceiros para entrar em contacto com a vítima; a utilização indevida dos dados pessoais da vítima para efectuar encomendas de bens ou serviços; ameaçar a vida da vítima, a sua liberdade ou a de terceiro próximo da vítima. A perpetração do acto que tenha como resultado um impacto grave na liberdade e auto-determinação da vítima será punido com um máximo de 3 anos de pena de prisão.

Quando os actos tiverem como resultado ofensas à integridade físicas graves ou mesmo a morte da vítima, a pena será agravada até ao máximo de 10 anos de prisão, sendo que, neste caso, a pena mínima será de 3 anos.

1.9 – Itália

Na Itália, foi criada a lei *anti-stalking* em 2009, com a introdução de um novo artigo no Código Penal já existente, tipificando o *stalking* como um crime punido com uma pena de até 4 anos de prisão.

A conduta tem de ser revestida de um carácter persistente e tem de provocar um sentimento constante de medo na vítima, seus parentes ou terceiros do seu campo relacional próximo. No caso de vítimas grávidas, menores ou ex-cônjuges, a pena poderá ser elevada para um máximo de seis anos.

A acusação é possível no caso de denúncia por parte da vítima, mas, no caso de existirem "sinais" confirmados pelas autoridades, o processo inicia-se automaticamente.

A actual lei *anti-stalking* italiana foi o culminar de um processo iniciado em 2004, que perdurou durante 5 anos, pelo seu carácter não consensual.

2 – Países europeus sem legislação anti-stalking

Contrariamente aos nove países já indicados, onde existem leis especificamente orientadas para o combate a comportamentos considerados de *stalking*, existem outros países em que estes comportamentos só são possíveis de combate quando perpetrados conjuntamente com outros comportamentos que possam ser tipificados como actos criminosos por outras leis.

Não obstante, é possível fazer algumas distinções relativamente ao conhecimento já existente do fenómeno do *stalking*, que podem ser sumarizadas em três situações:

- A primeira diz somente respeito a países onde o fenómeno está identificado junto das comunidades académicas e/ou na sociedade em geral, sendo este tido como um problema social e, em alguns casos, encontrando-se já em curso processos de criminalização do fenómeno;

- A segunda refere-se situações onde o interesse pelo fenómeno é escasso, sendo apenas restringido à comunidade académica, aos próprios legisladores e a algumas organizações feministas;

- A terceira situação, relativa a países onde o fenómeno é quase desconhecido, não sendo considerado um problema social relevante.

Poderemos considerar que Portugal transita agora da terceira para a segunda situação.

Até a actualidade, o conceito do *stalking* foi objecto de debate em alguns países onde não existem leis específicas *anti-stalking*, tais como a Eslovénia, a Suécia, a Finlândia e Portugal. Recentemente, alguns destes países aprovaram leis específicas no combate à Violência Doméstica, introduzindo medidas de protecção e combate que, de uma forma geral, podem também servir de apoio no combate a situações de *stalking*.

Entre os países que podem ser inseridos no primeiro tipo de situação descrito, encontra-se a Suécia, onde o processo de criminalização do *stalking* está em curso. Mais precisamente, em 2004, o governo sueco rejeitou uma proposta parlamentar, decidindo-se pela obtenção de um melhor esclarecimento, antes da criação da lei. Este pedido de esclarecimento referia-se sobretudo à prevalência do fenómeno, tendo-se demonstrado que esta era idêntica à da restante Europa e, mesmo, à de alguns Estados norte-americanos.

Tendo em conta a ausência de tipificação específica, o *stalking* pode ser considerado como uma agravante para a condenação de outras condutas criminais que, de alguma forma, possam ser relacionadas com este.

Encontram-se actualmente duas propostas em desenvolvimento na Suécia, com o intuito de conduzir à aprovação da Lei *anti-stalking*: a primeira sublinha a

necessidade de culpabilização de ofensas menores, se os actos fizerem parte de um padrão de repetição de condutas; a segunda realça a necessidade de punir tipos de comportamento que, por si só, não seriam considerados crimes, se não fossem parte integrante de um padrão de repetição de condutas (Dovelius *et al.*, 2006).

A Finlândia também não possui uma lei específica *anti-stalking*, mas, desde 1999, que se encontra disponível um Diploma de Medidas Cautelares que introduziu medidas cautelares de protecção das vítimas que podem ser usadas no caso do *stalking*. Estas medidas cautelares podem ser alargadas até um ano de duração em casos de ofensas psicológicas ou físicas (Häkkänen *et al.*, 2003).

No caso da Eslovénia, o *stalking* não é uma questão que preocupe tanto a comunidade em geral como as comunidades académicas. No entanto, desde 2006, os comportamentos *stalker* podem culminar num processo judicial, se resultarem em tipos específicos de dano, nunca sendo considerados actos além de ofensas simples (Mesco e Rucman, 2007).

No nosso país, só recentemente o *stalking* chamou a atenção do público em geral, começando o conceito a fazer parte do discurso académico.

De uma forma geral será correcto afirmar que, embora não existam leis especificas *anti-stalking*, estes países já vislumbram a possibilidade de estas virem a ser instituídas, tendo em conta que o fenómeno começa a emergir no seio do debate académico e social.

3 – Conclusão

Com esta revisão dos diplomas legais existentes nos diversos países europeus, podemos concluir que, de uma forma geral, existe uma grande dificuldade em prestar os apoios necessários às vítimas desta conduta criminal. Somente 9 países apresentam legislação *anti-stalking*, tendo sido verificadas grandes dificuldades na sua implementação.

Nos países onde não existem leis *anti-stalking*, pode-se concluir que já existem estudos que apontam para a necessidade da criação das referidas normas, sendo que, alguns destes, não consideram sequer esta necessidade, por entenderem que já existem leis que combatem o fenómeno ou por não valorizarem este comportamento criminal como um problema social relevante.

Em termos gerais, os meios de comunicação social e as diversas associações femininas tiveram um papel importante na aprovação das mencionadas leis, com a divulgação de determinados episódios de violência e homicídios relacionados com condutas tidas como comportamentos de *stalking*. Foi esse o caso da Áustria, da Bélgica, da Alemanha, da Irlanda, da Itália, da Holanda e do Reino Unido, sendo que Malta e Dinamarca apresentam uma realidade diferente. No caso de Malta, a aprovação da legislação *anti-stalking* foi uma consequência da opção dos legisladores, sendo que, no caso da Dinamarca, a causa foi a prática policial (Kyvsgaard, 2007).

Os diversos diplomas legais existentes nos diferentes países são caracterizados pela variedade de definições da conduta, sendo utilizadas diferentes palavras e expressões linguísticas. Nenhum dos nove países adoptou o termo *stalking* no texto dos seus diplomas, no entanto, este termo apresenta-se como o mais vulgar entre a sociedade para identificar o fenómeno.

Embora alguns países defendam uma definição da conduta valorizando a reacção e/ou as intenções do perpetrador nas suas tentativas, outros, simplesmente definem uma série de comportamentos proibidos (Áustria, Alemanha e Irlanda). Alguns legisladores não focam a sua atenção nas vítimas, antes, criam uma série de conceitos que procuram definir a invasão da privacidade e a perturbação da paz individual.

Até ao momento, e embora a primeira lei *anti-stalking* europeia tenha entrado em vigor há mais de 10 anos, não existem dados claros acerca da eficácia da sua implementação na prevenção e na condenação das condutas tipo do *stalking*.

No Reino Unido, os poucos dados existentes acerca da implementação e aplicação da lei *anti-stalking* indicam que a sua eficácia depende, em muito, das

atitudes dos profissionais de polícia e do rigor com que estes executam o seu trabalho. Os mesmos dados indicam também um baixo nível de satisfação das vítimas relativamente às polícias e ao sistema judicial (Petch, 2002).

Nos países onde não existem leis *anti-stalking*, será interessante observar se os estudos em curso sob a violência doméstica serão o ponto de partida para um crescente interesse quanto ao *stalking*, considerando-o em termos sociais e legais. Embora esta situação tenha já ocorrido na Europa, esta não se generalizou, sendo que, em mais de um país, o interesse pelo *stalking* surgiu de outras formas.

Entre vários exemplos, podem ser indicados os casos de Espanha e da Alemanha. No caso da Alemanha, o reconhecimento do *stalking* como conduta criminal surgiu das próprias práticas policiais, enquanto no caso de Espanha, onde existe uma lei da violência doméstica recentemente aprovada, o *stalking* ainda não faz parte dos temas preocupantes da sociedade, embora o *stalking* entre ex-cônjuges faça parte do dia-a-dia das gentes espanholas, tornando-o uma situação vulgar, o que, por si só, parece indicar que será este o ponto de partida para a criação do correspondente diploma legal.

Em suma, parece poder afirmar-se que, nos países onde existem leis *anti-stalking*, é necessário realizar uma avaliação, por forma a poder concluir-se se a implementação da lei é eficaz e se o seu impacto é positivo na sociedade. Nos países onde estas leis ainda não existem, será importante encetar projectos de criação e implementação supervisionada, para que passem a se devidamente valorizados os possíveis episódios de *stalking* e para que o tema passe a ser objecto de discussão pública e entre as instâncias decisoras.

CAPÍTULO IV – O STALKING NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Em Portugal, podemos dizer que o fenómeno do *stalking* tem criado alguma inquietação junto de diversas entidades, fruto de alguns acontecimentos graves, em termos de violência, que foram divulgados pelos meios de comunicação social, embora o fenómeno já fosse conhecido pela população em geral através de algumas produções cinematográficas e literárias.

Na língua portuguesa não existe um termo específico para definir *stalking*, existindo porém algumas expressões que reflectem o sentido do termo inglês, tais como "perseguição obsessiva", "perseguição criminosa", "assédio", "fixação doentia" e "marcação cerrada".

Embora existam alguns estudos sobre o tema da violência doméstica que descrevem episódios nos quais se encontram condutas de perseguição obsessiva, não existem dados epidemiológicos em Portugal sob o fenómeno. O primeiro grande estudo está em curso actualmente na Universidade do Minho, orientado pela Professora Marlene Matos.

A inexistência de uma lei *anti-stalking* portuguesa leva a que exista uma enorme dificuldade em concretizar uma intervenção mais adequada e eficaz dos vários profissionais.

Vejamos, de seguida, em que medida os comportamentos de *stalking* se podem relacionar com os vários diplomas legais que regem a vida da população portuguesa.

1 – Declaração Universal dos Direitos do Homem

A assinatura, em 10 de Dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, por parte dos Estados Membros (à qual Portugal aderiu), em cooperação com a Organização das Nações Unidas, estabeleceu direitos de valor universal, a que todos os homens têm acesso.

O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz.

A Declaração, no seu art.º 3 dispõe que "todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". Assim sendo, e tendo em conta o prescrito no artigo supracitado, a ninguém pode ser retirada a vida, ser posta em causa a sua liberdade e/ou a sua segurança pessoal.

2 – Direitos Constitucionalmente Previstos

A Constituição da República Portuguesa, aprovada pela Assembleia Constituinte, reunida em sessão plenária em 2 de Abril de 1976 e actualizada pela Lei Constitucional nº 1/2005 de 12 de Agosto, ocupa, no ordenamento jurídico português, o lugar cimeiro na hierarquia das leis. Logo, estabelece as directrizes inspiradoras para a elaboração das leis de valor hierarquicamente inferior e, por outro lado, define os limites de abrangência das mesmas. É, por isso, considerada a "Lei das Leis".

Genericamente, a constituição prevê direitos pessoais que, de nenhuma forma, podem ser violados.

No art.º 16, nº2, prevê que os preceitos constitucionais e legais que se relacionem com os direitos fundamentais se devem submeter a uma integração e interpretação harmoniosa com os direitos constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O art.º 21 estipula que qualquer pessoa dispõe do direito de resistir a qualquer acto que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir com recurso à força qualquer agressão.

Segundo o art.º 24º, nº 1, a vida humana é inviolável, não sendo permitido a quem quer que seja, retirar a vida a outrem. Por seu turno, o art.º 25, prescreve a inviolabilidade da integridade moral e física das pessoas, não podendo ninguém ser submetido a actos de tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou não consonantes com a condição humana.

Como previsão generalista, o art.º 26 abrange outros direitos pessoais, tais como a identidade pessoal, o desenvolvimento da personalidade, entre outros.

3 – O Código Civil – Deveres Conjugais

O Código Civil, no seu Livro IV, Título II, Capitulo IX, Secção I, estabelece as disposições gerais sobre os efeitos do casamento, quanto às pessoas e aos bens dos cônjuges.

Mais especificamente, o art.º 1672, que contempla como epígrafe "deveres dos Cônjuges", elenca os deveres aos quais os cônjuges estão subjugados. Entre vários deveres conjugais, consta o dever de respeito, que reveste um carácter residual, uma vez que os restantes deveres se encontram contemplados nos artigos seguintes.

Não é pelo carácter residual de que o dever de respeito se reveste que ele se torna menos importante que os outros. É este requisito legal (dever de respeito) que estabelece a obrigatoriedade de os cônjuges de se respeitarem mutuamente quer ao nível físico, quer ao nível, moral quer ao nível psíquico. Estes princípios do casamento sofrem, por vezes, violações que, na sua grande maioria, conduzem ao rompimento da relação matrimonial e, consequentemente, podem levar à emergência de práticas de *stalking* por um ou ambos os cônjuges.

4 – Caracterização Penal

É no âmbito do Código Penal que o exercício do *stalking* se pode revestir de um carácter criminal. O *stalking* pode, mediante o grau de gravidade que assume, tomar a forma das mais variadas condutas criminosas e, consequentemente, classificar-se como crime.

Assim sendo, passemos a enunciar os vários comportamentos de *stalking* que podem preencher requisitos legais para ser considerados crime em Portugal:

- art.º 192º do Código Penal – "Devassa da vida privada": muitas vezes, após o rompimento da relação matrimonial, um dos elementos (na sua grande maioria o elemento masculino), leva a efeito um comportamento de perseguição sobre a sua ex-cônjuge, devassando a sua vida privada, expondo-a de forma indefesa;

- arts.º 180º e 181º do Código Penal – "Difamação" e "Injúria", respectivamente: num nível mais gravoso de *stalking*, o elemento violador pratica actos difamatórios e injuriosos em relação ao seu ex-cônjuge. Na maior parte das vezes são postos boatos a circular que põem em causa a reputação e bom nome da outra pessoa;

- art.º 164º do Código Penal – "Violação": num grau crescente de gravidade, o *stalking* pode revelar-se a nível da agressão sexual, designadamente através da violação. É intenção do *stalker* criar na vítima um sentimento de subserviência e de medo, sendo que através da violação a vítima fica mais vulnerável, tornando-se mais subserviente;

- art.º 158º do Código Penal – "Sequestro": não aceitando o desfecho da dissolução do casamento (ou namoro), por vezes, o elemento inconformado, recorre ao sequestro da outra pessoa, podendo fazê-lo conscientemente ou sob efeito de um estado psicótico. Em qualquer caso, tendo sempre como objectivo final evitar a perda da pessoa que consigo manteve uma relação matrimonial ou amorosa;

- art.º 154º do Código Penal – "Coacção": exercendo uma forte pressão sobre o seu cônjuge (ou namorado/a), o perpetrador de *stalking* coage-o/a quer física quer psicologicamente, tentando evitar a dissolução da relação. Muitas vezes, o objectivo reside na instalação de um sentimento de inferioridade e de receio em agir no outro elemento da relação;

- art.º 153º do Código Penal – "Ameaça": este tipo de crime, que pode "encapotar" uma situação de *stalking*, é muito frequente. Através de ameaças, a pessoa pratica *stalking*, provocando um estado de indecisão, receio e medo de actuação por parte da vítima. Receando sofrer actos de agressão física/psicológica, a vítima passa a proceder da forma exigida pelo companheiro,

deixando de agir segundo a sua vontade. A sua acção é limitada e condicionada pelas exigências que lhe são impostas. A sua personalidade passa a ser moldada segundo os interesses do agente do *stalking*.

- art.s° 143° e 144° do Código Penal – "Ofensa à integridade física simples" e "ofensa à integridade física grave", respectivamente: de uma forma extremamente grave, o agente de *stalking* pratica actos de agressão física sobre a vítima. Provoca lesões físicas (simples ou graves) na vítima, colocando-a numa situação de dependência funcional e emocional. O medo da dor física provoca na vítima um receio de agir em desconformidade com o que lhe é exigido pelo agente, comportando-se de forma "robótica", ou seja, age de forma programada e segundo a vontade do agente.

- art.° 131° do Código Penal – "Homicídio": acto lesivo da vida humana, a que nos dias de hoje se assiste com alguma frequência entre cônjuges ou namorados, aquando da dissipação da relação. Quando o resultado se torna difícil de aceitar e a personalidade do agente de *stalking* se revela frágil e influenciável, de repente, o homicídio da vítima é levado a efeito. Não aceitando que o ex-cônjuge o abandone e/ou estabeleça uma relação amorosa com uma terceira pessoa, a saída é o homicídio. Frequentemente, assiste-se a notícias veiculadas na imprensa sobre homicídios de índole passional que poderão ser parte integrante ou desfecho de casos de *stalking*.

CAPÍTULO V – METODOLOGIA UTILIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE UM PROTOCOLO DE INTERVENÇÃO POLICIAL

1 – Objectivos

O presente trabalho visa estabelecer um protocolo para facilitar a identificação de situações de *stalking* e orientar a intervenção dos diferentes agentes das forças policiais no combate a este fenómeno.

Não obstante esta conduta não estar tipificada no ordenamento jurídico-legal português, entendemos que, recobrindo ela diferentes tipos de comportamentos anti-sociais e ilícitos, muitos delas configurando crimes, será possível enquadrá-los em tipologias já definidas no Código Penal Português e agir judicialmente sobre eles.

Temos ainda a esperança de que, chamando a atenção para este fenómeno, para as lacunas do ponto de vista de Lei e para as potencialidades do ponto de vista da acção das forças policiais, possamos suscitar debates e reflexões que, conduzam, um dia, à sua inserção no código penal e à definição de guias de boas práticas, para os quais esperamos que este estudo contribua.

Para apoiar a nossa pretensão, fizemos uma revisão e análise aprofundada do fenómeno do *stalking* e das condutas que este engloba, das leis nacionais e dos crimes que elas contemplam, dos estudos, guias e manuais de boas práticas existentes em diferentes países, procurando, a partir destas análises e das suas inter-relações chegar a uma primeira proposta de protocolo de intervenção policial. A metodologia e os procedimentos utilizados serão descritos de forma mais pormenorizada no ponto seguinte.

2 – Metodologia

No sentido de dar resposta aos objectivos do nosso estudo, optamos por uma metodologia de cariz qualitativo, assente na análise documental. De entre as análises documentais que existem, consideramos que a "metassíntese", associada por diversos autores às metodologias de "meta-análise qualitativa", seria a mais adequada.

2.1 – Meta-Análise Qualitativa e Metassíntese

Fiorentini e Lorenzato (2006) destacam a meta-nálise qualitativa e os "estudos do *estado da arte*", no quadro dos vários tipos de estudos bibliográficos ou documentais existentes. Não obstante ter já vários anos de existência, a meta-análise, em particular a qualitativa, é uma metodologia pouco utilizada e cuja aplicação na área da investigação do comportamento humano é ainda recente.

Trata-se de um método de revisão sistemática de outras pesquisas, orientado para a interpretação e análise integrativa e crítica das mesmas, que procura produzir novos resultados ou sínteses a partir do confronto desses estudos, indo para além dos dados/resultados anteriormente obtidos. Nisso, distingue-se daquilo que vem sendo designado por "estudos do *estado da arte*", com um cariz mais descritivo e centrados na análise da evolução histórica da produção científica e na sua inventariação e avaliação numa determinada área (ou tema) do conhecimento.

Esta metodologia surge como uma forma particularmente eficaz de proceder a uma análise integradora de diferentes estudos ou diferentes tipos de documentação, permitindo, como afirmam Cook *et al.* (1994), "transformar o processo de revisão de literatura mais numa ciência do que numa arte". A integração das dimensões qualitativas nas metodologias de meta-análise corresponde, por seu turno, a um esforço de inversão da lógica meta-analítica

mais comum, a quantitativa e estatística, permitindo uma análise mais aprofundada e produtiva dos conteúdos dos documentos e/ou artigos analisados. Esta tendência vem-se acentuando sobretudo nas ciências sociais e humanas, nas quais se começa a utilizar a meta-análise qualitativa, tal como a metassíntese, para passar da descrição para a explicação, incorporando dados qualitativos nesse esforço, através de técnicas narrativas ou interpretativas, por se considerar que podem reforçar o valor da meta-análise realizada.

Essa é, sem dúvida, uma das suas maiores potencialidades, mas, apesar disso, parece não atrair ainda muitos investigadores, em parte, porque continua a ser muito forte a visão positivista de que os paradigmas quantitativos são os mais válidos (ou os únicos válidos) na investigação científica, em parte, dada a sua morosidade e complexidade.

Quanto à metassíntese, ela é originária da sociologia e pode ser definida como uma modalidade de estudo qualitativo que utiliza os dados de outros documentos/estudos relativos ao mesmo tema ou a temas correlacionados para proceder a (meta)sínteses integrativas. Embora possa ser "considerada análoga à meta-análise, com 'um interesse compartilhado de sintetizar estudos empíricos', bem como o mesmo desejo de usar uma abordagem sistemática, inclusiva e comunicável na integração entre pesquisas, na metassíntese qualitativa não se calculam médias ou se reúnem resultados dentro de um mesmo intervalo de medidas, e sim se criam amplas traduções interpretativas de todos os estudos examinados" (Lopes e Fracolli, 2008).

A metassíntese qualitativa é, assim, uma integração e uma síntese interpretativa de dados, descrições ou teorias sobre determinados fenómenos. Tais integrações vão além da soma das partes, uma vez que oferecem uma nova interpretação dos resultados, sendo inferências resultantes do facto de se tomar todos os artigos de uma amostra como um todo.

Outras denominações para metassíntese (*meta-synthesis* ou *metasynthesis*) observadas na literatura são: meta-estudo (*meta-study*), meta-etnografia (*meta-*

ethnography), meta-análise qualitativa (*qualitative meta-analisys*) e análise agregada (*aggregate analysis).*

Procurar reunir e analisar, de forma sistemática e interpretativa, o conteúdo científico disponível sobre determinada temática, pode ajudar-nos a compreender melhor esse fenómeno e a ampliar o conhecimento existente, favorecendo, simultaneamente, a sua aplicação na adopção de políticas e práticas mais sustentadas, como bem salientam Lopes e Fracolli (2008). Esse era o nosso objectivo central, o que reforçou o nosso interesse por este tipo de metodologia.

2.2 – Procedimentos

Numa fase inicial deste estudo foram, então, pesquisadas e identificadas publicações científicas em diferentes bases de dados disponíveis no ICBAS. Paralelamente, foram também pesquisadas publicações nas bases de dados de diversas editoras, publicações que, num caso e no outro, pudessem, de alguma forma, ter conteúdos que se relacionassem com o tema em causa. Para tal, foram utilizados, individualmente ou em conjugação, os termos *stalking* (e termos inter-relacionados, como perseguição, assédio), violência doméstica, polícia, protocolos, guias, boas práticas, como mais à frente será descrito de forma mais pormenorizada.

Para além disso, foi feita uma revisão e análise exaustiva do quadro legal nacional, de forma a podermos enquadrar a temática do *stalking* e suas diferentes dimensões na situação jurídica actual de Portugal.

A nossa metodologia desdobrou-se, então, em cinco etapas fundamentais, que se complementam para atingir o fim já indicado. São elas:

- Meta-análise qualitativa e metassíntese de estudos científicos sobre *stalking* e sobre práticas de combate a este fenómeno;

- Levantamento da legislação internacional especialmente vocacionada para o combate do *stalking*;

- Levantamento de protocolos policiais *anti-stalking* existentes em diferentes países;

- Levantamento de legislação nacional que, embora não vocacionada para o combate do *stalking*, pois este não configura um tipo de crime em si, possa dar o seu contributo para o protocolo proposto, uma vez que combatem crimes que se relacionam com condutas de *stalking*;

- Por fim, e com base nas etapas anteriores, elaboração de um Protocolo de Intervenção que defina linhas orientadoras de combate do *stalking* em Portugal.

3. Apresentação e discussão dos resultados

O tratamento dos resultados obtidos através de uma revisão e análise bibliográfica sistemática pode ser, segundo Lopes e Fracolli (2008), apresentado de forma narrativa e de forma quantitativa, através da apresentação estatística dos dados encontrados nos estudos analisados (uma metassumarização), ou através da interpretação desses mesmos resultados (uma metassíntese).

Optamos por uma integração das duas vias de análise e de apresentação dos dados encontrados, sendo que, num primeiro momento, iremos destacar os dados mais quantitativos para, num segundo momento, apresentar uma metassíntese dos protocolos e guias de intervenção analisados e, no final, proceder a uma análise integrada dos dois tipos de dados.

Esperemos ser capazes, nas páginas seguintes, de, tal como Cardoso (2008) afirma em relação ao seu trabalho de investigação, traduzir adequadamente "a essência da interpretação meta-analítica (…), divulgando não só tópicos e termos-chave mas também traços dominantes e característicos dos trabalhos estudados".

3.1. – Resultados da pesquisa de artigos em bases de dados

Tal como atrás foi referido, procedemos à pesquisa de publicações científicas em diferentes bases de dados electrónicas, mais concretamente, a Academic Search Complete (EBSCO), Business Source Complete (EBSCO), ERIC (EBSCO), Web of Science (ISI), Current Contents (ISI), ISI Proceedings (ISI) e RCAAP. Paralelamente, foram também pesquisadas publicações nas bases de diversas editoras: Annual Reviews, Elsevier – Science Direct, SpringerLink, Wiley Interscience, Sage – Political e Sociology, publicações em que entendíamos que seria maior a probabilidade de encontrar estudos relevantes para o nosso objectivo. Centramos a nossa análise nas publicações produzidas entre 1999 e 2009, tendo em conta a evolução histórica das preocupações com o fenómeno do stalking, como foi analisado na primeira parte desta dissertação.

Nesta pesquisa foram inicialmente utilizados, individualmente ou em conjugação, os termos *stalking*, assim como termos inter-relacionados, como perseguição ou assédio, violência doméstica, polícia, protocolos, guias. Acabamos por descobrir que as duas palavras-chave centrais seriam *stalking* e *harassment*, esta última em resultado do facto de o termo *stalking* não ser aceite em todas as nações, sendo, em substituição, utilizado o termo *harassment* para definir condutas, criminais ou não, que se enquadram no universo de comportamentos que aqui definimos como de *stalking*. Estas palavras-chave foram cruzadas com Police, Legal, Protocol e Intervention.

Tomando o conjunto dos resumos dos artigos encontrados como universo de análise, procedemos, num primeiro momento, a uma análise quantitativa da evolução da produção/*interesse* pelo tema em causa. De forma a melhor visualizar os dados encontrados, foram realizados gráficos, tendo em conta *o número de artigos por ano de publicação.*

Posteriormente, e tendo em conta que grande parte das situações de *stalking* se encontra directamente relacionada com a Violência Doméstica**,** foi efectuada uma pesquisa similar, abrangendo o mesmo período temporal, de forma a verificar se

a evolução da produção/interesse pelo crime do *stalking* era paralela à evolução da produção/interesse pelo crime da violência doméstica.

3.1.2 – Evolução anual do número de artigos publicados

No que se refere ao número de publicações, foi possível determinar a evolução da tendência para o estudo e tratamento destes temas. Apresentam-se, primeiro, os dados relativos aos artigos relacionados com o fenómeno do *stalking*, publicados entre 1999 e 2009 (gráfico 1).

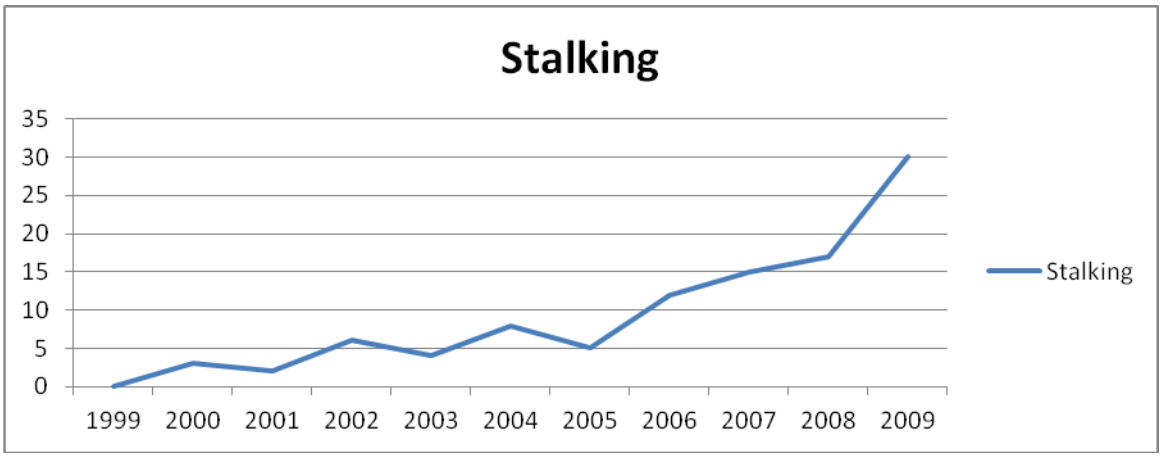

Gráfico 1 - Evolução da produção científica sobre o *stalking* (n=102 artigos)

Através dos dados apresentados, verifica-se que o número de trabalhos publicados foi, na generalidade, aumentando ao longo do período em estudo. Neste sentido, pode-se afirmar que, na comunidade internacional, ocorreu uma consciencialização crescente sobre a importância deste fenómeno, passandoo *stalking* a fazer, cada vez mais, parte dos objectos de estudo das diversas comunidades académicas e científicas.

Seguidamente, e considerando o *harassment* como fenómeno similar ao *stalking*, embora recorrendo alguns países a esta designação, procedeu-se ao estudo da evolução da produção científica sobre este (gráfico 2).

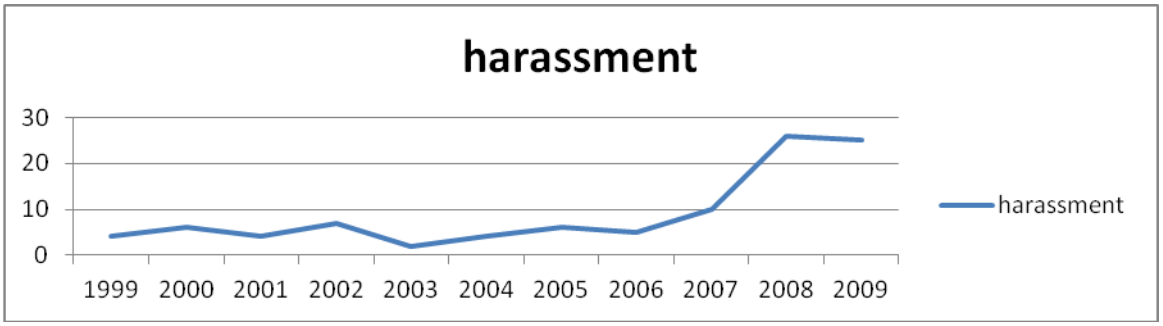

Gráfico 2 - Evolução da produção científica sobre o *assédio/harassment* (n=99 artigos)

Também a este nível se pode concluir que, na generalidade, o estudo do fenómeno do *harrassment*, e toda a problemática envolvente, suscitou crescente interesse por parte dos investigadores. Nos últimos 2 anos, 2008 e 2009, verificou-se um decréscimo no número de novos trabalhos, o que, em nosso entender, se deve à crescente generalização do uso do termo *stalking* nas diferentes comunidades académicas, sendo que o assédio é uma das condutas que integra o fenómeno do *stalking*.

Por outro lado, não podemos esquecer que, ao longo dos anos, cada vez mais nações passaram a incluir nos seus diplomas legais legislação *anti-stalking*, o que veio também tornar mais generalizado o estudo deste fenómeno, tendo como consequência o decréscimo do interesse no estudo do *harassment*, enquanto conduta isolada.

Em termos gerais, podemos dizer que as publicações e o interesse por estes dois evoluíram positivamente, e de forma idêntica, confirmando a sua interpenetração (gráfico 3).

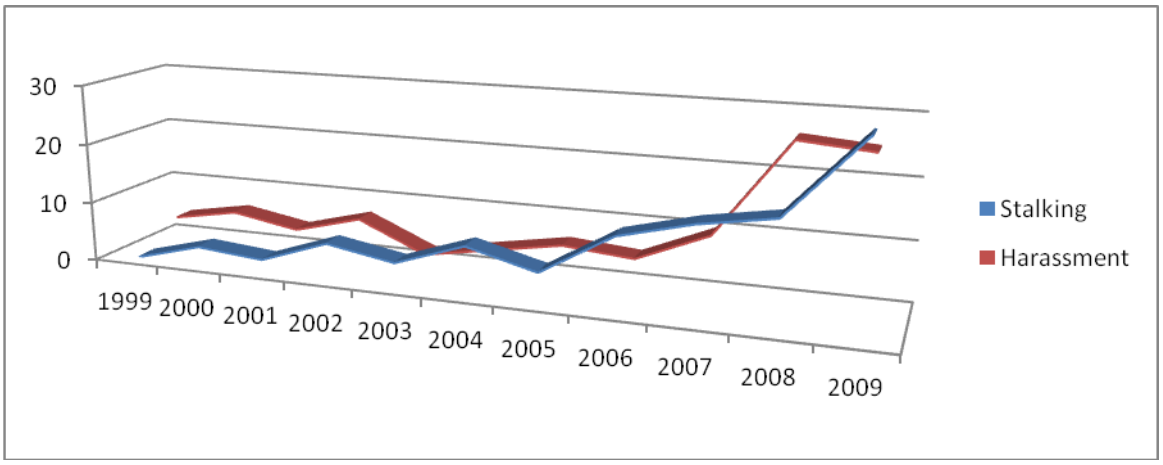

Gráfico 3 – Comparação da evolução da produção sobre *stalking* e sobre *harassment*

Utilizando o termo violência doméstica, foi possível verificar que também este fenómeno passou a fazer parte integrante das preocupações das comunidades académicas internacionais, sendo que o número de artigos publicados cresceu de forma exponencial (gráfico 4). Este aumento do interesse académico acompanha a evolução das preocupações sociais e políticas em torno deste fenómeno e das suas causas e consequências. Evolução científica, social e política que também se fez sentir no nosso país.

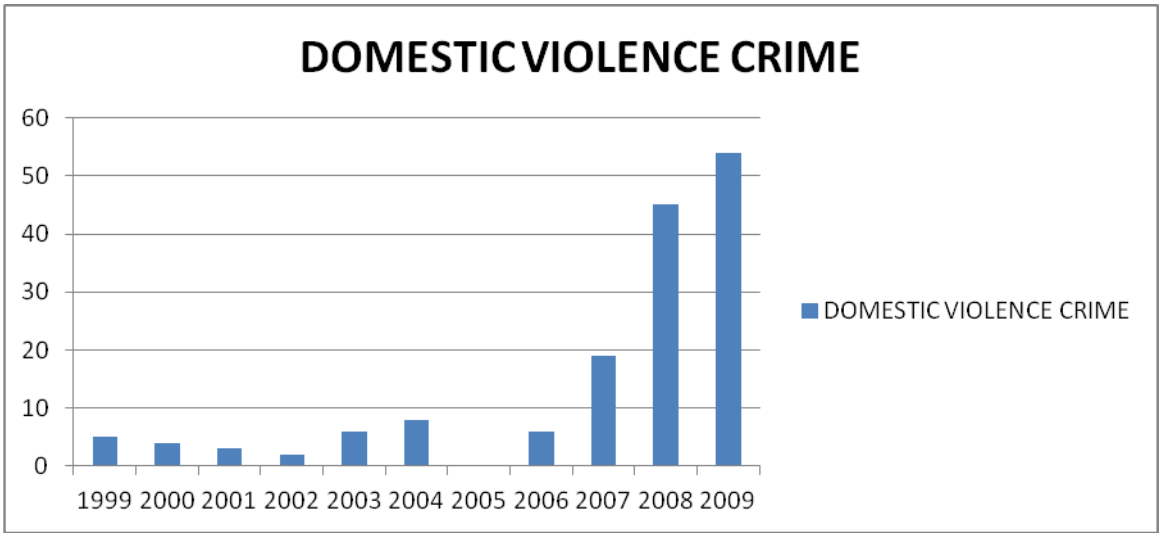

Gráfico 4 - Evolução da produção científica sobre o Crime da Violência Doméstica (n = 152 Artigos)

Após a análise dos artigos que surgiram aquando da pesquisa isolada dos termos anteriores, procedeu-se ao estudo do cruzamento destes com termos que parecem estar conjugados, quando considerado o fenómeno como conduta criminal, e que se revelavam centrais no nosso estudo: polícias, legal, protocolos e intervenção (gráfico 5).

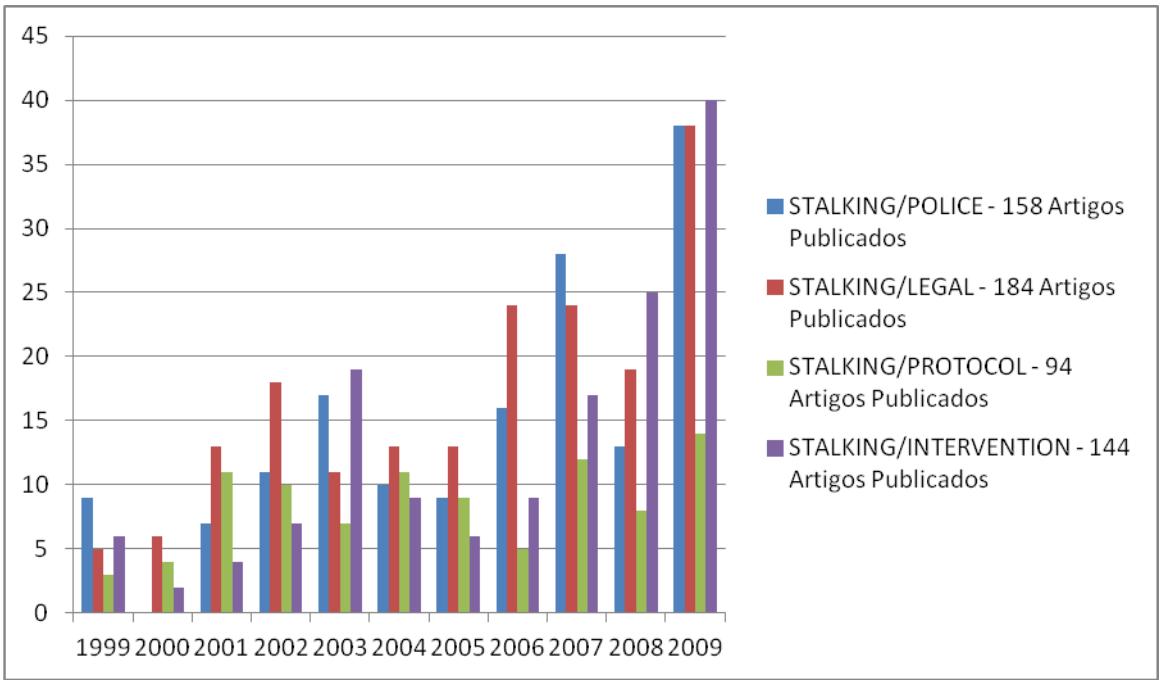

Gráfico 5 – Produção científica que relaciona o *stalking* com outros conceitos relevantes para o nosso estudo

No gráfico tradutor desta análise, são observáveis duas situações primordiais: por um lado, houve um acréscimo do número de estudos que surgiram ao longo dos 10 anos tidos em conta na nossa pesquisa englobando as relações entre as quatro temáticas; por outro lado, a situação que mais se destaca é o facto de, no ano de 2009, o número de artigos relacionados com a intervenção ter superado as demais, através do que se pode inferir que as vítimas e a sua protecção e apoio passaram a ter um papel fulcral no estudo do fenómeno.

Também o cruzamento entre *harassment* e os quatro termos atrás referidos espelha uma evolução crescente na produção de artigos relacionados com o estudo destes fenómenos, sendo de realçar que, neste caso, se destaca, no ano de 2009, a ênfase na relação entre *harassment* e polícia (gráfico 6). Talvez se possa inferir, a partir destes dados, que houve um aumento das solicitações às entidades policiais para participarem no combate a este fenómeno.

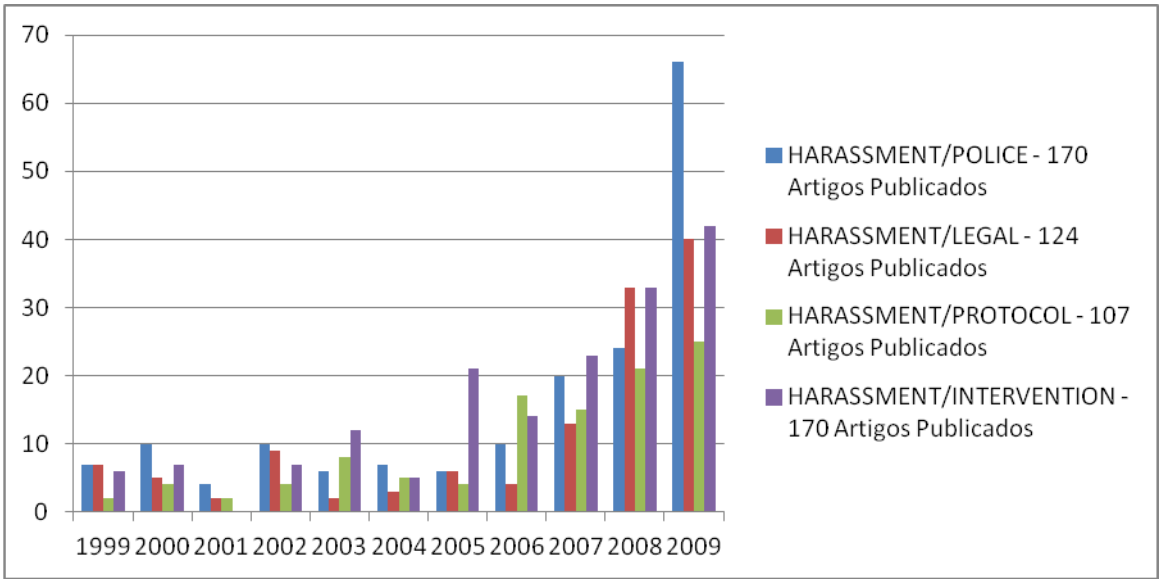

Gráfico 6 - Produção científica que relaciona o *harassment* com outros conceitos relevantes para o nosso estudo

Acreditamos que, à semelhança do que aconteceu com o fenómeno da violência doméstica, também as preocupações científicas, políticas e sociais com o fenómeno do *stalking* acabarão por crescer em Portugal, mesmo que isso venha a acontecer com alguns anos de desfasamento em relação à comunidade científica internacional.

Talvez seja chegada a hora de transpor para o plano nacional o tipo de princípios que norteia a acção a nível internacional e de tentar despertar o interesse da comunidade académica nacional, paralelamente ao das entidades legislativas,

para a necessidade de elaboração da tão necessária legislação *anti-stalking* no nosso país.

3. 2 – Síntese das Orientações Policiais Anti-Stalking a nível Internacional

Tendo o *stalking* despertado elevado interesse e preocupação na comunidade social e científica de diversos países em meados dos anos 90, as instituições judiciais e policiais quase se viram obrigadas a criar meios de combate ao fenómeno que, numa fase inicial, parecia emergir de forma descontrolada.

Assim, em países em que o estudo do problema se encontrava numa fase mais avançada, foram surgindo conjuntos de linhas orientadoras que podiam facilitar a acção policial quando em presença de comportamentos de *stalking*. Note-se que, o trabalho dos agentes nestes países se encontra facilitado, na medida em que o *stalking* passou a ser considerado uma conduta criminosa, ao contrário do que acontece no nosso país, não existindo referência a este fenómeno no nosso Código Penal.

Numa primeira fase da pesquisa foi possível verificar que, sendo os interesses das várias nações uníssonos, foram criados projectos internacionais, que, em suma, reuniam os saberes e as conclusões de peritos de várias nacionalidades.

A nível europeu, temos como exemplo o estudo realizado com o apoio do European Comission-Directorate General Justice and Home Affairs, com o título "Protecting Women from the New Crime of Stalking: A Comparison of Legislative Approaches within the European Union", onde estão incluídos os conhecimentos de peritos de vários países europeus. Um outro exemplo, desenvolvido em contexto norte-americano, é o do trabalho realizado conjuntamente pelo National Center for Victims of Crime[10], pelo Stalking Resource Centre[11], pelo American

[10] Projecto dos Estados Unidos que serve de apoio a indivíduos, famílias ou comunidades que foram lesadas pela prática de crimes perpetrados por terceiros. A sua principal

Probation and Parole Association – APPA[12] e pelo Office on Violence Against Women, do Departamento de Justiça[13]. Este trabalho conjunto culminou na criação de um manual-síntese, intitulado "Responding to Stalking – A guide for community corrections officers", contendo as medidas a adoptar pelos agentes de acompanhamento da liberdade condicional, existentes nos Estados Unidos, no decorrer de ocorrências processuais que envolvam situações de *stalking*.

Os peritos que constituem as referidas associações não se limitaram a explorar o problema a nível teórico, procuram aplicar os seus conhecimentos, fornecendo linhas orientadoras aos diversos profissionais das diversas instituições policiais, cuja missão se prende com o combate ao *stalking*.

A título de exemplo, indicam-se 3 exemplos de orientações sugeridas para o combate a este fenómeno:

i) Peritos da Universidade de Wisconsin, em colaboração com o "Center for Problem – Oriented Policing", elaboraram um manual de procedimentos para o combate do fenómeno, sugerindo que uma eficaz intervenção passaria por dez passos:

1 – Identificar os casos de *stalking* o mais celeremente possível – Para tal devem as instituições policiais estar devidamente informadas sob as suas características, existindo um protocolo em funcionamento – deve existir também, para permitir a

missão é apoiar as diversas vítimas de crime na reconstrução das suas vidas – www.ncvc.org.

[11] Projecto do mencionado National Center for Victims of Crime, tendo como parceiro o Office on Violence Against Women (OVW), do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. A sua missão passa por consciencializar a comunidade em geral a problemática do *stalking* e encorajar o desenvolvimento e a implementação de respostas multidisciplinares *anti-stalking* – www.ncvc.org/src.

[12] Associação internacional composta por membros dos Estados Unidos, Canadá e outros países envolvidos no estudo de medidas de correcção comunitárias – www.appa-net.org.

[13] Departamento que tem como missão fundamental o estudo do fenómeno da violência contra as mulheres, em inúmeras vertentes, nomeadamente, a coordenação de medidas de combate e recepção de visitas de peritos estrangeiros, privilegiando a troca de saberes e experiências – www.ovw.usdoj.gov.

sinalização de uma eventual repetição de condutas persecutórias, uma base de dados contendo a descrição dos casos anteriormente notificados;

2 - Garantir a segurança da vítima – Fornecer aos agentes policiais a formação necessária para que estes sejam capazes de identificar/apreender os indícios que se encontrem no local da ocorrência, possibilitando, assim, a construção de uma acusação sólida contra o *stalker*, culminando a intervenção na sua detenção. Paralelamente, agir de forma a incutir confiança à vítima – deve ser solicitada, por parte dos agentes, a intervenção da família, amigos, vizinhos, e outros que pertençam ao círculo relacional da vítima, para darem o seu apoio na resolução da situação;

3 – Assegurar o efectivo apoio da vítima por parte de profissionais durante o decorrer de todo o processo judicial – além de ser adoptado o necessário plano de segurança, deve ser encetado o apoio da vítima por parte de advogados, assistentes sociais e psicólogos;

4 - Formar uma equipa multidisciplinar – procurar a colaboração de especialistas de apoio das diversas associações de apoio a vítimas, bem como de outros recursos comunitários que possam existir, para que seja assegurado o apoio à reconstrução da vida da vítima – todos os envolvidos devem agir em coordenação;

5 – Efectuar uma correcta aplicação da legislação existente – apoiar e receber orientação do Ministério Público, de forma a serem aplicadas ao perpetrador as necessárias medidas restritivas;

6 – Avaliar a ameaça que o *stalker* representa – Deve ser identificado o tipo de *stalker*, bem como os seus motivos, adequando o necessário tipo de protecção para a vítima;

7 – Admoestar e/ou deter o *stalker* – devem ser apresentadas solicitações, devidamente justificadas ao Ministério Público, de forma a serem emanados os respectivos mandatos;

8 – Constante adaptação do protocolo de orientação – os protocolos adoptados devem ser suficientemente flexíveis para conseguirem responder à particularidade de cada caso e à evolução dos conhecimentos sobre o fenómeno;

9 – Monitorizar os movimentos do *stalker*, recolhendo os necessários meios de prova – deve-se proceder ao seguimento e vigilância do suspeito, de forma a poderem ser comprovados os factos em causa, através da recolha de meios de prova. Esta vigilância também tem como resultado o reforço da segurança da vítima;

10 – Aumentar a quantidade/qualidade da informação fornecida de e para a vítima – deve ser instituído que os contactos com a vítima devem ser, preferencialmente, efectuados pelo agente responsável pelo caso, aumentando-se, assim, o sentimento de confiança que a vítima terá na instituição policial e na Justiça em geral.

Note-se que, em todo este protocolo, é prioritária a segurança da vítima e o seu apoio, quer social, quer psicológico, quer jurídico. Note-se também que este protocolo só será aplicável numa realidade contextual em que o *stalking* se encontre devidamente tipificado como conduta criminal.

ii) O National Center for Victims of Crime – Washington, DC, construiu um protocolo de intervenção, composto por 4 níveis diferentes, sendo que em cada um deles o trabalho dos investigadores se desenvolve em duas vertentes: uma respeitante a acções a executar para proteger a vítima, outra respeitante às acções executadas para controlar o *stalker* (Tabela I).

Nível de Intervenção	Acções para protecção da Vítima	Acções para controlar o stalker
Nível I Primeira Intervenção Policial	- Recolha de informação. - Apoiar a vítima na implementação do plano de segurança. - Apoio na obtenção de mediadas de protecção. - Esclarecer a vítima acerca do tipo de apoios existentes.	- Esclarecer o suspeito sobre as consequências dos seus actos criminosos. - Verificar o registo criminal do suspeito. - Proceder à detenção do suspeito, se existirem indícios que o justifiquem. - Contactar o Ministério Público, se necessário. - Proceder à avaliação da ameaça.
Nível II Segunda ocorrência - recolha de provas e verificação da escalada de violência	- Incremento de medidas de segurança (fornecimento de telemóvel com os números de emergência pré-definidos, instalação de alarme e sistemas de videovigilância na residência da vítima). - Se a vítima o permitir, considerar o apoio dos seus familiares, vizinhos, colegas de trabalho e associações comunitárias. - Manter contacto com o advogado da vítima, adequando o plano de segurança consoante a evolução da situação.	- Proceder à detenção do suspeito pela prática do crime de *stalking*. - Reavaliar o nível de ameaça e usar as conclusões junto das instâncias judiciais, influenciando o estabelecimento da fiança. - Incremento da vigilância do suspeito. - Aplicação de tecnologias de localização no suspeito. - Considerar o apoio de psiquiatras e/ou outros especialistas para o suspeito.

Nível III Ocorrências posteriores	- Aumento das diligências no sentido de salvaguardar a integridade da vítima. - Continuar o apoio no sentido da adaptação do plano de segurança à nova realidade. - Informar a vítima sobre um local seguro, desconhecido do suspeito. - Formulação de um plano, conjuntamente com a vítima, para dar resposta a uma situação de emergência.	- Incremento da vigilância do suspeito, o máximo possível. - Proceder a nova detenção do suspeito, retendo-o pelo maior período de tempo possível. - Proceder a nova avaliação da ameaça. - Elaboração de um plano para uma possível situação de emergência, tendo em conta os locais normalmente frequentados pela vítima, e incluir a preservação da integridade de terceiros que fazem parte do círculo relacional desta. - Ponderar a possibilidade de tentativas de homicídio ou sequestro.
Nível IV Intervenção de emergência	- Executar o plano de emergência. - Fazer uso de todos os meios possíveis para preservar a integridade da vítima. - Elaborar relatórios enumerando os motivos pelos quais foram tomadas estas acções de emergência.	- Executar o plano de segurança. - Fazer uso de todos os meios possíveis no intuito de fazer cessar a ameaça. - Elaborar relatórios enumerando os motivos pelos quais foram tomadas estas acções de emergência.

Tabela I – Modelo Orientador de Intervenção (NCVC)

Como se pode constatar a partir da análise do protocolo atrás descrito, para os especialistas do NCVC a intervenção nos casos de *stalking* terá de ser executada paralelamente em duas frentes distintas: uma junto das vítimas, preservando a sua segurança, e uma outra junto dos ofensores, minimizando o nível de ameaça.

iii) Também a Austrália, na totalidade do seu território, englobando os seus oito estados (Australian Capital Territory – ACT; New South Wales – NSW; Victoria – VIC; Tasmania – TAS; South Australia – SA; Western Australia – WA; Queensland – QLD; Northern Territory – NT), é um exemplo de combate do fenómeno do Stalking. O seu Código Penal tipifica o *stalking* como conduta ilegal, previsto no *artº 359B:*

O crime do "Stalking" é a conduta:

a. *Intencionalmente direccionada para uma determinada pessoa (vítima); e*
b. *Perpetrada numa ocasião durante longo período de tempo ou em mais de uma ocasião; e*
c. *Consiste em um ou mais actos de perseguição, ou similares tais como;*

- Perseguição, aproximação, vigilância da vítima;

- Contactar a vítima, independentemente do meio, incluindo, por exemplo, telefone, mail, fax, ou outro qualquer tipo de tecnologia;

- Aproximar-se, vigiar, ou entrar na habitação da vítima, no seu local de trabalho, ou outros;

- Deixar objectos em locais que a vítima frequenta, enviar prendas;

- Oferecer à vítima objectos ofensivos, directa ou indirectamente;

- Intimidar, assediar, ou ameaçar a vítima, com ou sem violência física;

- Praticar de actos violentos, ou ameaçar praticá-los, contra a propriedade da vítima; e

d. *Causar na vítima um sentimento persistente de apreensão ou medo, pela integridade própria ou de terceiros que lhe são próximos, causando dano à vítima ou a terceiros.*

Dos oito Estados mencionados, existe um, o Estado de Victoria (VIC), que possui um Centro de Gestão do *Stalking*, que reúne os saberes de vários peritos australianos, procurando dar apoio nas eventuais ocorrências. De realçar também o caso da Polícia do Estado de South Australia – SA, que, encorajada pelo conhecimento que tiveram oportunidade de receber da Threat Management Unit, de Los Angeles, durante um intercâmbio de experiências policiais, tomaram como linha orientadora o facto de os perpetradores deverem ser informados acerca das consequências da sua conduta, quer para a vítima, quer para si próprios, procurando, assim, desencorajar novas ocorrências.

Este corpo policial possui linhas orientadoras específicas, devidamente divulgadas em publicações internas, de fácil acesso aos vários agentes, sobre a forma de lidar com ocorrências relacionadas com o *stalking*. Sendo especialmente difícil de provar, em audiência de julgamento, que o alegado perpetrador teve a intenção de causar danos psicológicos ou emocionais, sentimentos de medo e apreensão nas vítimas, deve existir um especial cuidado na elaboração do Auto inicial que dará início a todo o processo judicial, para que, a partir daí, seja tomado o máximo de cuidado possível para que não se percam quaisquer indícios que, eventualmente, seriam fulcrais em audiência de julgamento. Está determinado que, se o agente tiver conhecimento de uma segunda ocorrência, este deverá advertir o suspeito de que o seu comportamento poderá causar graves transtornos na vida da vítima, nomeadamente a nível mental, e, se este não cessar a conduta de perseguição, poderá estar a cometer o crime de *stalking*, sendo-lhe aplicados os devidos procedimentos judiciais.

Se o comportamento continuar, e se for dado conhecimento de nova ocorrência, o suspeito deverá ser detido, sob a presunção do cometimento do crime de um crime de *stalking*.

Se um determinado queixoso informar a polícia de que se encontra a ser seguido, ou assediado, mas referir que é primeira vez que a situação ocorre, este deverá ser informado de que esta conduta não se enquadra no crime de *stalking*. Nesse momento, deve ser elaborado um relatório de incidente que seja o mais completo

possível, tipificando a conduta como um *comportamento ofensivo,* ficando a nota de que esta situação poderá, eventualmente, vir a constituir *stalking*. Seguidamente, e no caso de uma segunda ocorrência, os dois relatórios devem ser apensos ao processo judicial e o suspeito deve ser detido acusado da prática do crime de *stalking*.

CAPÍTULO VI – PROPOSTA DE UM PROTOCOLO DE INTERVENÇÃO POLICIAL EM SITUAÇÕES DE STALKING

1 – Opções Concretizáveis

Perante o cenário atrás exposto, e tendo em conta as orientações policiais referidas, bem como o facto de não existir um diploma especificamente orientado para a prevenção e o combate ao fenómeno do *stalking* em Portugal, consideramos que existem, ainda assim, vários artigos nos diplomas legais existentes que podem ser utilizados para sustentar actuações que, mesmo que indirectamente, combatam essa conduta.

Duas opções são, então, em nosso entender, viáveis:

1- A proposta de um possível diploma legal *específico* para o combate ao *stalking.* Tratar-se-ia de, num primeiro momento, de fomentar a investigação e o debate académico sobre este tema, paralelamente, de alertar a sociedade para a relevância do fenómeno e fazer pressão para que as instâncias legislativas se tornassem sensível às suas dinâmicas e consequências. Num segundo momento, avançar para a elaboração de legislação concreta. A este nível, poderíamos aproveitar o conhecimento que os países possuidores de legislação específica anti-*stalking* já detêm, quer os países europeus, quer os norte-americanos, tentando, paralelamente, consultar estudos críticos e avaliativos dos mesmos, de forma a serem evitados os erros porventura cometidos por aqueles.

Com base na revisão e nas análises atrás efectuadas, parece-nos que esta opção seria a mais adequada e arriscaríamos avançar já com uma primeira propostas, que poderá ser entendida como um ponto de partida para a elaboração de um novo artigo, a inserir no Código Penal Português:

Artigo X - Stalking – Quem, de maneira repetida, consciente e voluntária perseguir e assediar outra pessoa, ameaçando o seu bem-estar emocional e/ou o seu equilíbrio psicológico, ou pondo em causa a sua integridade física, será punido com pena de…….até…….;

a) *Se a conduta produzir uma perturbação profunda do seu funcionamento diário e da sua organização psicológica, obrigando a vítima a alterar os seus hábitos de vida ou rotinas e/ou suscitando danos psicológicos elevados na vítima, a pena será agravada para……;*
b) *A conduta é punível, independentemente dos meios que serviram de auxílio ao perpetrador para a prática dos actos;*
c) *Para a abertura e instrução do processo basta o conhecimento dos factos (proposta de que seja constituído como crime público).*

Paralelamente, seria introduzido também um artigo no Código de Processo Penal Português, que teria como razão de existência, a necessidade da adopção de medidas preventivas durante o decorrer do processo, nomeadamente, medidas restritivas de aproximação e contacto do *stalker* com a vítima.

2 - Uma segunda opção, seria a de tentar conjugar as características da conduta do *stalking*, com os diversos artigos já existentes (e atrás referidos) no Código Penal, de forma a que determinadas acções pudessem ser valoradas e sancionadas juridicamente.

Tendo em conta a necessidade urgente de adoptar medidas de protecção da vítima e de implementar procedimentos, e realçando o estipulado nas Disposições Preliminares e Gerais em anexo ao Código de Processo Penal, concretamente no seu art.º 24, que se refere aos casos de conexão da seguinte forma:

Artº 24 – Casos de conexão

1- (…)
a) O mesmo agente tiver cometido vários crimes através da mesma acção ou omissão;
b) O mesmo agente tiver cometido vários crimes, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros;

c) (…),

julgamos que seria, no imediato, pertinente escolher esta segunda opção, visto que, não estando previsto o *stalking* no nosso CP, estão, contudo, previstos crimes que fazem parte integrante do fenómeno do *stalking*, e dos quais este artigo permitiria uma abordagem única, integrada.

Exemplos dessas condutas criminosas poderão ser:

- Art.º 192º do Código Penal – "Devassa da vida privada" – exposição de dados íntimos sobre a vítima, durante as diversas tentativas de contactos e de aproximação;

- Art.º 158º do Código Penal – "Sequestro" – a perpetração de actos que obriguem a vítima a manter-se em determinados locais, contra a sua vontade;

- Art.º 154º do Código Penal – "Coacção" – Exercendo uma forte pressão sobre a vítima, o perpetrador de *stalking* coage-a quer física quer psicologicamente, tentando sempre manter o contacto;

- Art.º 153º do Código Penal – "Ameaça" – Receando sofrer actos de agressão física/psicológica, a vítima passa a proceder da forma exigida pelo companheiro, deixando de agir segundo a sua vontade.

- art.ºs 143º e 144º do Código Penal – "Ofensa à integridade física simples" e "ofensa à integridade física grave", respectivamente – O medo da dor física, provoca na vítima um receio de agir em conformidade com o que lhe é exigido pelo agente, comportando-se, assim, de forma "robotizada", ou seja, age de forma programada e segundo a vontade do agente.

2 – Linhas Orientadoras da acção policial

Embora o *stalking* não se encontre previsto como conduta criminal no nosso quadro penal, algumas das características do fenómeno encontram-se devidamente criminalizadas pelos artigos atrás referidos, pelo que nos parece viável e justificada a adopção de um método de intervenção que tenha como característica principal a sua exequibilidade.

As várias instituições policiais envolvidas no combate ao fenómeno terão de abraçar uma filosofia que promova a segurança das vítimas e, ao mesmo tempo, consiga promover a condenação dos perpetradores. Isto terá de implicar uma predeterminação para agir em duas frentes distintas mas intrinsecamente relacionadas. Primeiro, terá de existir a "boa vontade" de partilhar e de trabalhar conjuntamente com as restantes instituições sociais envolvidas, de forma a poder maximizar conhecimentos e práticas importantes nas primeiras acções a executar. Em segundo lugar, será necessária a realização de um estudo que possa contribuir para a necessária reestruturação interna das instituições policiais, por forma a estabelecer novas práticas policiais menos burocráticas e mais céleres na sua aplicação.

Em suma, no combate a este fenómeno, comprovadamente destruidor da paz individual e social, será necessário ultrapassar barreiras como a eliminação de rivalidades internas, falta de colaboração e deficiente comunicação entre as diversas patentes, contribuindo todos os envolvidos proactivamente para a obtenção de práticas mais eficientes.

Não obstante o apelo à colaboração de todos, seria necessária a existência permanente de uma liderança policial, que seja claramente determinada, evitando-se possíveis "descarrilamentos" entre as acções e os agentes envolvidos. Os supervisores, comandantes locais e altos comandos terão de ser conhecedores destas regras básicas para que possam contribuir para a sua correcta aplicação. Estes terão de ser capazes de identificar precocemente os problemas que possam surgir, intervindo desde logo (Scott, M.S, 2000).

Assim sendo, e não descurando a ideia de que uma intervenção célere e eficaz terá obrigatoriamente de passar por um espírito de partilha com a comunidade, resolvendo os seus problemas, transformando preconcepções e preconceitos, por vezes dos próprios polícias, capacitando os agentes da "linha de frente", formando-os e fornecendo-lhes todos os meios necessários, descentralizando o poder, reduzindo as instâncias burocráticas e encorajando e valorizando formas de resolução das situações que se mostrem inovadoras e práticas, parece-nos que, numa primeira fase, o agente que combata o fenómeno do *stalking se* vai

confrontar com um conjunto de desafios, motivados pela dificuldade em identificar, investigar, avaliar e prevenir a conduta do *stalker* (NCVC, 2002).

- O fenómeno do *stalking* não é uno, linear, directo nem fácil de identificar. Este consiste, frequentemente, numa combinação de condutas criminais e, dependendo do contexto, não criminais, dificultando a identificação e a intervenção. Na prática, e perante determinados episódios, as pistas serão escassas, tornando a identificação dos actos muito mais difícil.

- O impacto do *stalking* na vítima. O medo/receio da vítima determinará o seu relato, podendo constrangê-lo, afectando, dessa forma, o curso da investigação e determinando também a sua tipificação penal.

- Os comportamentos do *stalker* são complexos, variados e imprevisíveis. Estes comportamentos assumem várias formas, podendo tornar os vários episódios semelhantes, ou, por vezes, completamente diferentes entre si. Torna-se difícil ser assertivo na intervenção, quando o comportamento escala até episódios de violência física grave, limitando-se, por vezes, a tipificação ao acto mais violento fisicamente e, por isso, mais facilmente observável.

- Não existe um padrão único e estandardizado de perfil de um *stalker* que possa servir de base ao trabalho dos investigadores. O perpetrador pode ser alguém intimo da vítima ou, pelo contrário, ser um simples desconhecido. O seu comportamento pode ser motivado por sentimentos variados, como a raiva, a vingança, o ciúme, o amor irracional, fantasias ou delírios. Este tanto pode ser um indivíduo já com cadastro, como um "cidadão exemplar".

- No contexto da violência doméstica, a investigação do *stalking* pode facilmente ser encoberta por manifestações mais visíveis no quadro desta ofensa. O *stalking* pode parecer insignificante quando associado a ou integrado em situações de violência doméstica, sobretudo as de violência física inseridas neste quadro. O tratamento e investigação do *stalking* podem ser, por isso, negligenciados.

- A investigação efectiva do *stalking* depende da recolha de informação de muitas fontes, preconizando-se o "grande plano". Tal como acontece nos puzzles mais complexos, todas as peças (pistas) devem encaixar para formar "uma

imagem de grande plano", de forma a identificar-se o fenómeno, resolvendo-o e/ou prevenindo-o.

- O perpetrador pode ter cometido crimes em diferentes locais, encontrando-se a sua investigação a decorrer em diferentes jurisdições. A vítima pode morar num determinado local, trabalhar ou estudar noutro, e procurar ajuda noutro. Se o *stalker* ameaçar terceiros ou vandalizar as suas propriedades, vários nomes irão constar nas diferentes participações, tornando mais difícil a separação dos incidentes e a sua correcta tipificação criminal.

- O *stalker* não é facilmente dissuadido das suas intenções. Os perpetradores de comportamentos de *stalking* tendem a ser obsessivos, mesmo que existam sanções severas para o seu comportamento. Alguns, mesmo depois de condenados e de terem cumprido as suas penas, continuam a perseguir e assediar as suas vítimas. A ameaça de intervenção policial, ou a sua efectiva concretização, não serão, portanto, garantias, *de per si*, da segurança da vítima.

- A segurança da vítima é sempre prioritária. Existe sempre o risco de o comportamento do *stalker* se tornar insuportável, podendo escalar para episódios de violência física que redundem no homicídio. Durante o decurso do processo judicial, e na sequência das várias intervenções judiciais necessárias, o *stalker* pode iniciar uma escalada de comportamentos agressivos. Todas as intervenções devem ser devidamente monitorizadas, avançando passo a passo, de forma a não colocar em causa a segurança das vítimas.

3 – Procedimentos

Fazendo uso dos conhecimentos já adquiridos no **Nacional Center for Victims of Crime (NCVC, 2002)** e após a necessária adaptação das metodologias por este indicadas, fruto do também já citado *vazio legal* existente em Portugal relativamente a este fenómeno, enumeramos de seguida um conjunto de linhas orientadoras, procurando-se facilitar e valorizar o trabalho dos investigadores portugueses.

3.1 – Princípios Básicos

Um reconhecimento o mais precoce possível do "potencial" e da perigosidade do *stalking* torna-se fulcral na intervenção (NCVC, 2002). Muitos dos casos, a nível internacional, em que estiveram presentes comportamentos típicos de *stalking*, cedo chegaram ao conhecimento das entidades policiais, o que originou apropriadas intervenções *anti-stalking* que conseguiram interromper a conduta do perpetrador, antes que a escalada de gravidade dos comportamentos culminasse em situações de extrema violência, como o homicídio.

Infelizmente, esta não é a realidade em todas as situações, sendo que, em alguns casos, só tardiamente as actividades do *stalker* se tornam conhecidas das autoridades. Alguns destes casos só chegam às polícias ou mesmo aos tribunais depois de serem cometidas graves ofensas, quer psicológicas, quer físicas, o que facilmente traduz o risco iminente a que as vítimas se encontram sujeitas.

Neste sentido, desde os primeiros passos da intervenção, deverá estar sempre presente a noção primordial da necessidade de assegurar a segurança da vítima, devendo todos os passos ser tomados com o máximo cuidado. Neste momento, também todas as reacções das vítimas terão de ser monitorizadas, para que esta não se coloque em situação de poder sofrer represálias. Por outro lado deve estar sempre presente que os *stalkers* não são todos iguais, tornando-se, frequentemente, imprevisíveis.

Tendo em conta que as vítimas vivem em constante sobressalto e com um intenso medo, torna-se, por vezes, difícil fazer uma correcta avaliação de alguns dos casos, sendo que uma das características deste fenómeno é o silêncio das vítimas. Paralelamente, constata-se que um dos maiores aliados do *stalking* é a violência doméstica, também ela marcada pelo medo e pelo silêncio das vítimas, e de difícil detecção, dado o espaço reservado das ocorrências (Idem).

Finalmente, convém relembrar que, na legislação penal portuguesa, o *stalking* não se encontra previsto como conduta criminosa, pelo que, em todo o momento, os diversos agentes deve ter presentes duas noções que podem

parecer antagónicas, mas que, pelo contrário, neste contexto, se complementam: por um lado, estes devem ter a noção de que, embora o *stalking* não exista como conduta criminosa, ele existe como conduta reprovável na vida em sociedade, sendo a razão da destruição de inúmeras *vidas*. Por outro lado, devem estar perfeitamente elucidados sobre o tipo de condutas que podem ser parte integrante do todo que é o *stalking*, sendo que essas condutas, sim, estão tipificadas como crime.

Enquanto a conjuntura legislativa não se alterar, embora o *stalking* não possa ser combatido, em si, como conduta criminosa, ele poderá ser combatido em função dos crimes pelos quais é constituído. Desta feita, os nossos agentes passarão a dar importância primordial aos crimes já indicados, como sejam as ameaças, coação, ofensas, etc.

3.2 – Elementos Importantes para a Identificação do Stalking

Os diversos profissionais devem conhecer e dominar técnicas de observação e avaliação que permitam detectar eficazmente situações que possam enquadrar o fenómeno do *stalking*, sendo que os seus sinais estão, muitas vezes, encobertos. No nosso país, fruto de uma cultura tradicional que se encontra profundamente enraizada, as mulheres são, muitas vezes, encaradas como submissas ao poder e domínio dos homens, considerando-se normais os comportamentos de controlo e de assédio por parte do marido, nomeadamente nos meios rurais e nas pessoas de idade mais avançada.

Também o papel dos restantes profissionais interventores em situações de crise, incluindo membros do clero, se pode mostrar essencial na identificação do *stalking*, uma vez que são estes que, muitas vezes, estão em contacto mais directo e regular com as vítimas. Do mesmo modo, devem também as pessoas que prestam serviços de assistência ao domicílio, receber a devida formação, para que estejam atentas a este fenómeno.

De uma forma geral, sempre que as vítimas relatem episódios de assédio conjugados com ameaças, o agente policial deverá equacionar a presença de

stalking. Desta feita, a entrevista deverá prosseguir no sentido de esclarecer se se trata de um caso isolado ou, pelo contrário, se se trata de uma conduta repetida (Hunt, G., Attorney, S., 2006).

Se a vítima expressar receio/medo do perpetrador, este sentimento deve ser cuidadosamente valorizado pelo inquiridor, apostando num interrogatório com vista ao esclarecimento da razão de ser destes sentimentos.

No caso de vítimas do sexo masculino, o interrogatório deverá ser devidamente pensado, no sentido de ultrapassar diversos factores inerentes à nossa cultura, a um certo "machismo" enraizado na nossa sociedade e a outras questões de género que obstaculizam a que os homens se assumam como vítimas e denunciem os actos violentos de que são alvo.

Para evitar uma eventual vitimação secundária, o agente deve procurar esclarecer se a vítima prestou já declarações sobre os factos em causa. Se já o tiver feito, só deverá ser realizada nova inquirição se notoriamente necessário. Esta verificação é também de extrema importância porque o agente poderá, assim, ter acesso a outros Autos, esclarecendo dessa forma se o perpetrador se encontra já, numa outra comarca, indiciado pela prática dos mesmos ilícitos. Se isso acontecer, a presença do *stalking* torna-se mais fácil de demonstrar, uma vez que fica demonstrada a prática repetida de comportamentos persecutórios e de assédio (NCVC, 2002). Tendo em conta a inexistência do crime do s*talking* em Portugal, o agente não deve descurar provas ou indícios da prática de condutas criminalmente previstas que integrem o tipo de conduta configurada pelo *stalking*. Ao acudir às ocorrências diárias, o agente deve ter também em consideração a ideia de que, por vezes, o *stalking* é o resultado da prática de outras condutas criminais, não sendo percepcionado como tal pelas partes envolvidas. Torna-se também importante que o agente ajude as vítimas a perceber que o *stalking* constitui uma ofensa à sua integridade.

Como exemplos de incidentes em que o *stalking* pode estar presente, indicamos os seguintes (Hunt, G., Attorney, S., 2006):

* Situações de Violência Doméstica – dado que o *stalking* tende a ocorrer com elevada frequência no contexto da violência doméstica, uma parte significativa dos peritos da área consideram que cada caso de violência doméstica deve ser tratado como um potencial caso de *stalking*;

* Vandalismo e destruição de propriedade da vítima;

* Escutas telefónicas;

* Usurpação de identidade;

* Abusos e maus tratos a crianças;

* Assédio;

* Ameaças.

3.3 – Comportamentos do stalker

Em virtude de o *stalking* ser considerado um processo e uma sucessão de actos, o corolário de uma trajectória de comportamentos abusivos, e não uma conduta isolada, integrando frequentemente um "padrão de comportamento" bem definido, este pode ser manifestado através de uma vasta variedade de comportamentos de índole criminal e não criminal. Qualquer tipo de crime, desde o vandalismo até ao homicídio, pode ser uma peça de um complexo puzzle que pode vir a ser considerado *stalking*. Sensibilizados para o combate ao *stalking*, os vários agentes envolvidos terão de se focar em actos que, por si só, não seriam considerados crimes (e.g., o envio de cartas ou bilhetes, de prendas, uma sucessão de chamadas telefónicas, aparecimentos sucessivos à porta da casa da vítima), sendo importantíssimo tentar enquadrar estes actos em crimes devidamente previstos, tais como ameaças ou devassa da vida privada. Normalmente, e tendo como base os países possuidores de leis *anti-stalking*, será de considerar a ocorrência de dois ou mais actos, para ser poder considerar que existe um padrão de comportamentos de *stalking (NCVC, 2002)*.

Vulgarmente, o *stalking* manifesta-se como uma escalada de actos ou/e incidentes, que incluem, entre outras condutas (Idem):

* A violação de uma ordem de afastamento da vítima e o aparecimento em todos os contextos por esta frequentados;

* Chamadas telefónicas sucessivas para a vítima (contendo, por exemplo, ameaças e obscenidades);

* Envio de sucessivas mensagens de correio electrónico, cartas, ou prendas para a vítima;

* Perseguição da vítima, a pé ou num veiculo;

* A manifestação da presença do perpetrador no local de trabalho da vítima ou em estabelecimentos frequentados por esta;

* Ameaças à vítima (pessoalmente ou através de terceiros);

* Invasão e furto/roubo de propriedade da vítima; vandalismo da propriedade da vítima (casa, carro, local de trabalho), ou vandalismo da propriedade de terceiros que apoiam a vítima, nomeadamente alojando-a/escondendo-a em suas casas;

* Incapacitação do veículo da vítima;

* Acoplagem de linhas telefónicas à da vítima, com o intuito de monitorizar as suas chamadas e mensagens, destruição das linhas telefónicas da vítima, ou colocação de aparelhos de escuta no interior da residência da vítima;

* Efectuar o registo de endereços falsos em nome da vítima, no intuito de lhe interceptar o seu correio;

* Assediar e ameaçar a vítima por meios computorizados (internet).

3.4 – Aspectos característicos dos casos de stalking

Os casos de *stalking*, por todas as características já atrás descritas, tornam-se singulares, podendo criar situações inéditas junto das entidades judiciais e

policiais. Os factos que compõem o fenómeno podem facilmente ser encapotados por outras situações, identificadas isoladamente, de agressões verbais ou físicas, perseguição, clausura, privação de recursos físicos, financeiros e pessoais, havendo alteração nestas condutas de sociedade para sociedade, de cultura para cultura. No entanto, é de extrema importância que o agente os saiba valorizar no seu conjunto (Idem).

Dada esta características, a dimensão actual do *stalking* no nosso país pode nunca vir a ser conhecida, embora existam indícios de que essa conduta é parte integrante do quotidiano de muitos indivíduos. Por outro lado, e em função da reduzida relevância que lhe é atribuída, os casos de *stalking* não são, normalmente, considerados muito importantes para as patrulhas policiais que, numa fase inicial, se deparam com situações de violação de ordens restritivas, de assédio por meio de chamadas telefónicas, etc, que tipificam estes incidentes como de baixa prioridade (Idem).

Note-se que, nesta fase, as vítimas ainda não sofreram ofensas físicas e, para as patrulhas policiais, e a menos que a vítima seja correctamente inquirida, o possível caso de *stalking* vai passar despercebido. Por outro lado, para a maioria das vítimas de *stalking*, o medo/receio de que algo de muito mau lhes aconteça é constante, nunca se sentindo seguras. Esta situação leva a que a maioria das pessoas que rodeiam a vítima a considere paranóica, pelas atitudes que este medo origina nas suas reacções vulgares, desvalorizando o problema que ela pode estar a viver. Uma outra sensação que vai atormentar a vítima é a de esta estar eventualmente, a colocar os seus amigos ou familiares próximos em perigo, pela possibilidade de o perpetrador atentar também contra estes. Reconhecer a legitimidade dos receios da vítima em considerar o *stalking* como o precursor de episódios de violência bem mais grave, torna-se um ponto fulcral desde as fases iniciais da investigação de um caso de eventual *stalking.* Por outro lado, a conduta do *stalker* pode perdurar ao longo de vários anos, com episódios de inactividade, ou de actividade extrema, o que vem reforçar a ideia, já referida, de que deve ser efectuada uma pesquisa a nível nacional sobre eventuais processos que possam estar em curso nas demais comarcas (Idem).

A detenção e acusação do perpetrador, bem como a obtenção de medidas de protecção da vítima, não asseguram que o *stalker* cessará a conduta. Eventualmente, estas formas de combate podem originar um agravamento dos actos do perpetrador. Ao chamar a atenção para este facto, não se pretende, obviamente, que estas medidas não sejam aplicadas, no entanto, elas devem ser postas em prática com cuidado e constante avaliação, paralelamente à execução de planos de segurança para e com a vítima, à semelhança do que se recomenda que seja feito em casos de violência doméstica[14].

3.5 – Comunicação no seio da instituição policial

Os operadores de transmissões das várias polícias devem estar cientes da grande variedade de crimes que podem fazer parte da conduta do *stalker*. Por essa razão, devem usar questões abertas que possam indiciar repetição de condutas de assédio, entre outras, no intuito de identificar os possíveis casos como de *stalking*. Seguidamente, estes devem comunicar eficientemente as situações às patrulhas que se encontrem no terreno, para que estas, aquando da abordagem, já se encontrem de sobreaviso e possam implementar intervenções assertivas. Paralelamente, os operadores devem incluir nos seus relatórios de serviço estas situações, para que estas possam chegar às equipas especialmente criadas para o combate a este tipo de condutas[15].

Assim sendo, estes operadores, durante a chamada de pedido de ajuda, devem, pelo menos, obter os seguintes dados:

- A localização exacta da ocorrência (endereço, tipo de residência, etc);

- Um número de contacto, de forma a poder devolver a chamada;

[14] Relembra-se que o stalking não se encontra tipificado no nosso Código Penal, sendo que os agentes devem ter o máximo de cuidado para, desde a intervenção inicial, efectuarem a recolha de vestígios que possam comprovar a existência dos vários crimes, por exemplo, ameaças, ofensas, para que toda a actuação policial possa ser legal no combate ao fenómeno.

[15] No nosso caso, entendemos que, idealmente, as equipas que se encontram devidamente credenciadas para este trabalho seriam os Núcleos de Intervenção e Apoio a Vítimas Especificas, da Guarda Nacional Republicana, NIAVE-GNR, por se encontrarem especialmente acreditadas no combate a fenómenos sociais como a Violência Doméstica.

- A identificação da pessoa que efectuou o contacto;

- Saber se a pessoa que efectuou o contacto é a própria vítima ou não;

- A natureza do incidente;

- Saber se existiram lesões físicas (se sim, paralelamente, deve ser enviada uma ambulância para o local);

- Saber se o suspeito se encontra no local (se não, procurar reunir informações sobre a sua aparência física, que tipo de veículo conduz, etc);

- Saber se foram usadas armas (se sim, de que tipo?);

- Saber se as partes envolvidas na situação se encontram sob a influência de álcool ou drogas?

- Saber se estão crianças presentes (se sim, de que idades?);

- Saber se já existem algumas interdições judiciais aplicadas a algum dos envolvidos.

Note-se que o primeiro contacto da vítima com a instituição policial será, na maior parte dos casos, efectuado por meio de uma chamada telefónica. Quando a vítima pede assistência à instituição policial, a resposta recebida será de extrema importância - pode ser esse o momento em que fique estabelecido o nível de confiança que a vítima irá depositar nos agentes policiais e no sistema judicial no seu todo.

3.6 – Medidas operacionais

Num momento inicial, e tendo em vista a prestação de um serviço competente, que transmita confiança à vítima, os agentes devem deter conhecimentos sobre:

- Em que consiste o fenómeno do *stalking*;

- Quais os crimes que podem penalizar esta conduta em Portugal;
- Consequentemente, saber quais as medidas que as forças policiais podem tomar nesse tipo de incidentes;
- Quais os procedimentos mais adequados de protecção da vítima;
- Devem assumir a responsabilidade do encaminhamento da vítima para os adequados serviços de apoio;
- Devem reconhecer a importância de as polícias colaborarem com profissionais de outros sectores comunitários.

Seguidamente, e com estas noções definidas, deve-se proceder à intervenção no local. Para tal, sempre que possível, devem ser enviados um mínimo de dois agentes (deve ser mantida a conversação telefónica durante a deslocação, sendo ideal que seja transferida a chamada para os agentes que se dirigem para o local). A informação do incidente deve ser devidamente canalizada hierarquicamente, sendo ideal que o Graduado de Turno se dirija também para o local, prestando apoio decisório perante eventuais incertezas que possam surgir.
Durante a conversa telefónica, o operador deve informar o interlocutor do tempo estimado que os agentes levarão a chegar ao local. Se for previsível que a deslocação não seja célere, o interlocutor deverá ser informado, devendo ser iniciado um plano de segurança para a vítima. Se necessário, tendo a situação sido já normalizada, e no caso de o denunciante ser a própria vítima, deverá ser questionado sobre um eventual local seguro para que esta se encontre com os agentes (por vezes, e por motivos de segurança, não é aconselhável que os agentes se encontrem com a vítima no local da ocorrência dos factos) (Idem).

Após o término da chamada, o operador deve introduzir a identificação das partes na base de dados disponível, no intuito de verificar se já existe algum tipo de cadastro. Na eventualidade de surgirem dados que possam indiciar que a segurança dos agentes envolvidos possa estar em causa, estes devem ser imediatamente informados, procedendo-se ao envio imediato de reforços policiais para o local (por exemplo, se o perpetrador tiver cadastro pela prática do crime de ofensa corporal grave ou homicídio) (Idem).

3.7 – Procedimentos a adoptar durante a investigação de um caso de stalking

Durante a investigação de um presumível caso de *stalking*, a recolha de provas torna-se parte essencial do processo, no intuito de confirmar a conduta do *stalker*. Sendo que, e como já foi referido, o *stalking* não faz parte integrante do nosso Código Penal, esta recolha de provas deverá visar também a corroboração em tribunal do máximo de crimes previstos que o *stalker* possa ter cometido, ajudando à sua condenação por estes. Uma vez que as políticas de investigação policial devem fixar claramente as metas e os requisitos da condução das investigações, deve-se procurar obter todas as provas disponíveis, deve-se obter o depoimento de todos os envolvidos, fornecendo-se ao Ministério Público informação adequada para a prossecução da acusação.

Também é de vital importância que os investigadores estejam completamente familiarizados com o fenómeno, procurando, para tal, receber formação específica e/ou fazer uma actualização permanente dos conhecimentos e estudos sobre o tema. Deve existir também a noção de que não é fácil para um determinado agente policial trabalhar um fenómeno que, por si só, não preconiza uma conduta criminosa, sendo "as suas partes" que o criminalizam. É, por isso, exigida *uma ginástica mental específica* ao agente que o obriga a combater um fenómeno de forma *indirecta*. Paralelamente, e em todo o processo, é essencial efectuar rotineiramente a avaliação de possíveis ameaças à vítima (Idem).

As três questões essenciais que o investigador deve efectuar durante uma investigação de um presumível caso de *stalking* são (Hunt, G., Attorney, S., 2006):

1) Quem é o suspeito?
2) Que risco representa o suspeito para a vítima?
3) De que forma o investigador poderá gerir o suspeito enquanto ameaça para a vítima?

No que concerne especificamente à tarefa da recolha de provas, esta pode ser dividida em quatro campos diferentes (NCVC, 2002):

1. Inicialmente, os investigadores devem focar-se na procura de provas que identifiquem e descrevam o suspeito. Para tal devem procurar saber (Hunt, G., Attorney, S., 2006):

- O seu nome;
- A sua descrição física;
- Informação pessoal;
- A sua residência;
- Local de trabalho;
- Transportes utilizados para as suas deslocações;
- Marca, modelo e matrícula do seu veículo pessoal.

2. Numa fase seguinte, os investigadores devem preocupar-se em recolher provas junto da vítima, devendo efectuar apreensão de objectos desta que possam corroborar a conduta de crimes que configuram *stalking*. Exemplos de objectos que devem ser apreendidos são cartas ou simples notas escritas e enviadas pelo perpetrador à vítima, diversos objectos enviados à vítima ou deixados na sua residência, tais como ramos de flores ou outras prendas, eventuais gravações existentes do atendedor automático, *voice mail* do telemóvel, ou quaisquer outros objectos de gravação de mensagens (NCVC, 2002).

3. Posteriormente, os elementos policiais devem procurar obter junto das instâncias judiciais devidas os necessários mandados de busca, para que possa ser efectuada revista à residência do suspeito, ao seu veículo, local de trabalho, ou outros, onde poderão ser encontradas provas que irão reflectir e provar a conduta criminosa do perpetrador, através da comprovação da existência de crimes como os de ameaça, devassa da vida privada, coação, etc. Exemplos de provas que podem ser encontradas são (Idem):

* Fotografias da vítima, bem como possíveis comentários inscritos nas mesmas;
* Fotografias, esquemas ou plantas da casa da vítima ou do local de trabalho;

* Rascunhos, jornais ou diários guardados pelo suspeito que descrevam as suas condutas de *stalking* ou as suas fantasias envolvendo a vítima;
* Objectos pessoais da vítima que se encontrem na posse do suspeito;
* Videocassetes que contenham imagens da vítima e que comprovem a vigilância de que esta tem sido alvo;
* Livros que descrevam técnicas de *stalking* ou que se debrucem sobre o fenómeno, o assédio ou a violência, de forma mais genérica;
* Chaves da casa ou do veículo da vítima;
* Equipamentos que possam ter servido para assediar/vigiar a vítima, tais como câmaras, binóculos, gravadores, computadores com programas de vigilância incorporados, aparelhos de fax, etc.

Devem também ser solicitados mandados de apreensão de eventuais vídeo de gravações de segurança de, por exemplo, lojas comerciais, bancos, parques de estacionamento, etc.
No caso de existirem, devem também efectuar cópias de autos processuais existentes em outras comarcas judiciais, certificá-las e inseri-las no processo.

4. Seguidamente, e no intuito de avaliar o eventual dano causado à vítima, devem ser devidamente registados dados sobre o estado psicológico da vítima, indícios de que esta vive em constante estado de medo e ansiedade, sinais de hipervigilância, etc. Para tal deve ser registado se (Hunt, G., Attorney, S., 2006):

- A vítima alterou a sua residência;
- A vítima alterou o seu número de telefone (eventualmente, pode ser vantajoso que a vítima mantenha o seu número de telefone antigo, devidamente acoplado a um gravador de mensagens, para que possa ser registada a conduta do perpetrador, sendo que esta apenas utilizará o número novo no seu quotidiano);
- A vítima comentou com os amigos, colegas de trabalho ou membros da sua família, o que lhe está a acontecer;
- A vítima comentou estes comportamentos de perseguição e/ou o medo por eles gerado, com os seguranças do trabalho, da escola, ou o porteiro do seu prédio;

- A vítima entregou fotografias do suspeito aos seguranças indicados anteriormente;
- A vítima solicitou a companhia de alguém para se dirigir a um local público;
- A vítima pediu que fosse alterado o seu horário de trabalho e alterou o seu itinerário para a deslocação até este;
- A vítima frequentou cursos de defesa pessoal;
- A vítima adquiriu *sprays* de gás pimenta ou outros objectos de defesa pessoal;
- A vítima instalou um sistema de alarme na sua residência;
- A vítima adquiriu um cão de guarda.

Seguidamente, importa recolher prova testemunhal dos factos que, eventualmente, corroborem as provas que possam ter sido encontradas, sendo que os depoimentos prestados servirão, também eles, de meios de prova no processo criminal. Por isso, estes devem ser conduzidos de forma apropriada e com calma, sem intimidar a vítima ou as testemunhas. Estes interrogatórios devem ser lavados a cabo por pessoal devidamente qualificado. Idealmente, e para que os interrogatórios se possam revelar mais eficazes, eles devem ser conduzidos por equipas interdisciplinares de, por exemplo, técnicos de serviço social, psicólogos e agentes policiais. Depois de observadas as condições impostas por lei, poderá tornar-se útil a gravação áudio e/ou vídeo (NCVC, 2002). Relativamente às crianças testemunhas, estas só devem ser objecto de interrogatório se tal se revelar indispensável. No caso do *stalking* no casamento, esta opção deve ser mesmo preterida, uma vez que a criança não deve ser colocada na situação conflituosa de ter de optar entre pai e mãe (Idem).

Após a fase indicada, os investigadores devem voltar as suas atenções para o perpetrador, procurando efectuar a sua avaliação, em termos de representação de ameaça para a vítima. Para tal, deve ser revisto todo o conteúdo processual, nomeadamente as inquirições e outros meios de prova obtidos.

Se após esta revisão se considerar que existem indícios suficientes para poder afirmar que o perpetrador representa uma ameaça real e constante para a vítima, deverá ser equacionada a solicitação da emissão de mandados de detenção por

parte das entidades judiciais, de forma a poderem ser aplicadas as respectivas medidas preventivas. Elementos que podem revelar elevado grau de perigosidade são a presença de eventuais ameaças de morte, historial de perturbações mentais do suspeito, historial de abuso de substâncias psicotrópicas pelo suspeito, existência de armas proibidas na posse do suspeito.

Por outro lado, compete também aos investigadores policiais verificar se existem condições que permitam a efectivação das ameaças por parte do perpetrador ou se se trata apenas de ambições ilusórias e dificilmente atingíveis. Para ter acesso a este tipo de informação, o investigador deverá seguir um questionário constituído por um conjunto de questões que podem ser divididas consoante a informação que se deseje (Idem):

a) Questões básicas:

- Será que a vítima valoriza as ameaças que lhe foram feitas?

Trata-se de uma informação muito importante, mesmo se a vítima minimiza o perigo que enfrenta. Também se deve considerar que determinadas palavras ou comportamentos, que por vezes não são devidamente valorizados numa determinada cultura, numa outra podem, por si só, aterrorizar as vítimas.

- Foi a ameaça devidamente especificada?

A ameaça deve ser avaliada tendo em conta a descrição dos actos que é feita pelo suspeito. Se este descrever a sua intenção dizendo *vou-te matar*, suscitará receio nos investigadores, mas se o suspeito descrever as suas intenções dizendo *esta noite vou-te raptar e vou-te estrangular. Depois vou atirar o teu corpo para um local onde ninguém o vai descobrir*, suscitará elevado alarme, devendo ser tomadas medidas que permitam o controlo das acções do perpetrador.

- Existe uma relação consistente entre a ameaça efectuada pelo suspeito e o seu historial comportamental?

Os investigadores devem verificar se no registo criminal do suspeito existe cadastro por acções semelhantes às agora perpetradas.

- O perpetrador possui meios para efectivar as ameaças?

Aqui, devem os investigadores apoiar-se no saber obtido a partir de outras situações cuja ocorrência seja mais vulgar, como, por exemplo, o estudo de casos de homicídio ou suicídio. Nestes casos, o sujeito pensa o acto, elabora um plano de acção e depois concretiza o acto. Paralelamente, podemos afirmar que *quando os meios se encontram à mão, existe um maior risco de estes se tornarem executáveis*.

- Foi realizado, por parte do suspeito, um "ensaio" do acto que ameaçou praticar?

O investigador deve verificar junto de terceiros do círculo de relações do suspeito se alguma vez este realizou ensaios do que iria fazer à vítima, nomeadamente, deslocações ao local em que eventualmente realizará o crime, ou a aquisição de manequins que serviriam de treino para aperfeiçoar técnicas de ofensas físicas.

- As ameaças envolvem esquemas de assassínio, suicídio, ou ambos?

Se se tratar de um suspeito que seja ou tenha sido parceiro íntimo da vítima, deverá ser tido em conta que uma alta taxa de homicídios e suicídios têm origem em questões relacionadas com a violência doméstica.

b) Questões relacionadas com o eventual percurso criminal do perpetrador.

- O suspeito já, anteriormente, praticou comportamentos abusivos sobre ex-companheiras/os ou mesmo contra familiares?
- O suspeito aumentou a incidência de comportamentos violentos no último ano?
- Estes comportamentos violentos envolveram ofensas como tentativas de estrangulamento?

- O suspeito possui no seu historial violento actos contra terceiros que não fazem parte do seu grupo de amigos, nem são seus familiares?
- O suspeito tem antecedentes de crimes sexuais?
- O suspeito é ou foi violento contra animais domésticos ou outros?
- O suspeito praticou actos de vandalismo contra a propriedade da vítima, deixando mensagens do tipo "*da próxima vez serás tu a sofrer esta violência*"?
- O suspeito é obcecado por filmes, livros, jogos cujos temas sejam violência, poder e vingança?

c) Questões relacionadas com a existência de armas (devem ser tidas em conta, não só as armas de fogo, mas também outro tipos de armas cuja utilização possa ser letal para a vítima).

- O suspeito tem acesso a armas? O suspeito possui mais do que uma arma, situadas em diversos locais? O suspeito tem acesso a armas propriedade de terceiros? O suspeito possui treino específico para o uso e a manutenção de armas?
- O suspeito possui armas ilegais ou não registadas no nosso país?
- No seu dia-a-dia, o suspeito usa algum tipo de armas (militar, polícia)?
- O suspeito possui um historial violento de utilização de armas de fogo ou outras?

d) Outras avaliações a que, no momento, se julgue conveniente proceder.

- Número de vezes a que se procedeu à instauração de medidas restritivas e número de vezes que estas foram violadas por parte do *stalker* (deve-se ter o cuidado de consultar várias comarcas judiciais).
- Solicitação de mandados para se proceder à recolha/apreensão de provas.
- Confiscar armas a que o *stalker* possa ter acesso.
- Sugerir programas de tratamento a que o *stalker* possa ser submetido;
- Estar particularmente atento, no caso de o *stalker* ser militar ou polícia.

Torna-se importante, nesta fase, solicitar o registo criminal do suspeito, por forma a clarificar anteriores contactos deste com o mundo do crime.

Durante todo o processo é também de extrema importância verificar se existem crianças junto de quaisquer partes envolvidas na situação e, se existirem, avaliar a necessidade de um eventual afastamento.

Independentemente do tipo de actos praticados pelo *stalker*, neste, como em todos os outros casos, é fundamental o respeito pelos direitos da pessoa acusada da prática de um determinado crime, direitos previstos em diferentes instrumentos nacionais e internacionais - o *stalker* tem direito a receber um tratamento justo e sem qualquer discriminação, tem direito a ser julgado em Tribunal e não pode ser tratado de forma desumana, cruel ou degradante.

Quando o investigador se encontra já na posse de todas as informações que lhe permitam avaliar a situação concreta, será fundamental que este delineie um plano de protecção para e com a vítima, plano especialmente concebido para cada situação.

Para tal, deve o investigador:

a) Informar a vítima, esclarecendo-a dos instrumentos judiciais que lhe permitam obter ordens de afastamento e proibição de contacto entre si e o *stalker*;
b) Informar a vítima da existência de associações ou programas de protecção que a possam auxiliar em todo o processo;
c) O agente deve fornecer à vítima o seu contacto profissional, o seu nome e número de agente, para que esta o possa facilmente contactar, no caso de haver essa necessidade.
d) Esclarecer a vítima, informando-a de eventuais meios de prova que esta poderá recolher e preservar, no caso de estas virem a surgir;
e) Fornecer à vítima brochuras e prospectos que a esclareçam sobre os seus direitos como vítimas de crime, leis vigentes, apoios económicos e sociais;

f) Fornecer à vítima informação sobre como conseguir um advogado que a possa ajudar no processo;
g) Apoiar a vítima durante a saída da sua residência, se este facto se mostrar necessário, acompanhando-a ao novo local, prestando-lhe todo o apoio necessário;
h) Se existirem crianças envolvidas, deve ser estabelecido que passos devem ser seguidos para assegurar a sua segurança física e emocional, nomeadamente, estabelecer planos de crise/segurança, e estabelecer contactos com as instituições escolares. Se o *stalker* for um dos progenitores das crianças, deve o outro progenitor ser informado da urgência de iniciar o processo de regulação do poder paternal.

Além do atrás referido, é crucial que a vítima entenda qual o verdadeiro risco a que está sujeita. Também devem ser valorizadas condutas que a vítima deve adoptar, nomeadamente esta deve cessar todos os contactos possíveis com o perpetrador (é importante que a vítima seja firme nesta decisão), não deve permitir que terceiros possam estabelecer "uma ponte" entre si e o *stalker*, deve informar as pessoas que fazem parte do seu círculo de relações diárias sobre o que se está a passar e mostrar-lhes eventuais fotos do *stalker*, para que estes a possam apoiar na prevenção de eventuais tentativas de contacto (Idem).

A vítima deve ainda possuir um *diário* onde registe todas as tentativas de contacto por parte do perpetrador, registando também o nome e contactos de testemunhas que presenciem esses factos (este deve incluir todas as situações ocorridas, mesmo que algumas pareçam insignificantes às vítimas). Em relação aos filhos, estes devem ser *educados* para que não forneçam os seus contactos a terceiros, mesmo que não se vislumbre qualquer relação entre estes terceiros sujeitos e o perpetrador. A vítima deve ser encorajada a participar activamente em todo o processo e a estar actualizada sobre todas as situações que vão surgindo (Idem).

Em nosso entender, deverá abrir-se a no nosso país uma ampla discussão em torno da estratégia conhecida como “cocoon watches”, a sua legitimidade e

exequibilidade ou não no nosso país, implicações éticas e sociais. Esta estratégia, utilizada pela primeira vez na Grã-Bretanha, visa envolver os vizinhos no plano de segurança da vítima, sendo que estes, após darem o seu consentimento, serão incorporados num *grupo de vigilantes*, que se revezarão entre si, repartindo as 24 horas do dia, e cuja tarefa será a de verificarem se o *stalker* se aproxima da residência da vítima (Weisel, 2004). Se tal acontecer, estes entrarão em contacto com a vítima e com o 112. Claro que, para que esta estratégia entre em funcionamento, terá de haver um *consentimento informado* por parte da vítima, uma vez que existem algumas que se recusam a partilhar os seus problemas com os vizinhos.

Paralelamente, deve ser realizada intervenção relativamente ao suspeito, que deverá ser *monitorizado* e *fiscalizado* nas suas acções. É também essencial que seja reunido o máximo de informação acerca do *stalker*, identificando-se a sua forma de pensar e os seus padrões de comportamento. Será importante, ainda, tentar corrigir junto do perpetrador as sua condutas desviantes, incentivando-o à mudança.

Este tipo de intervenção deve ser devidamente enquadrado e contextualizado, nomeadamente pelo facto de, por vezes, ela funcionar no sentido inverso ao pretendido, originado e reforçando a *fixação* do *stalker* na vítima. Além do suspeito, deve também ser avaliado todo o seu contexto de suporte comunitário. Com frequência, e fundamentalmente no caso de perpetradores com estudos superiores, pertencentes a uma classe económica média-alta, estes tendem a encapotar as suas verdadeiras intenções, ao mesmo tempo que tentam manipular os investigadores, achando-se mais inteligentes que estes (NCVC, 2002).

Idealmente, e por forma a descortinar a verdadeira personalidade do perpetrador, deveriam ser entrevistadas terceiras pessoas que pudessem fornecer informação relevante acerca deste, tais como familiares, amigos, colegas de trabalho, actuais ou passados, funcionários escolares de estabelecimentos que este tenha frequentado; instituições/associações juvenis que este tenha frequentado.

Sendo os investigadores a peça que irá movimentar todas as outras peças neste "jogo ambíguo", estes deves, anteriormente ao contacto com o perpetrador, ter já uma estratégia delineada, o que lhes irá facilitar a tarefa. Assim, numa primeira fase, estes devem (Idem):

- Intervir sobre qualquer suspeito sempre acompanhados;
- Assegurar a sua integridade física;
- Tentar obter a máxima informação possível, registando-a para memória futura;
- Tentar extrair informações ao suspeito que possam indiciar a existência de outras vítimas.

Neste momento devem também ser delineados os objectivos pretendidos aquando da intervenção junto do suspeito, sendo que estes podem passar por:

- Determinar a actividade criminal em causa;
- Determinar a situação psicológica actual do suspeito;
- Tentar avaliar a ameaça que o suspeito representa;
- Discernir se o suspeito tem em mente outras vítimas;
- Instigar o suspeito a alterar a sua conduta;
- Informar o suspeito de que a sua conduta é inaceitável e deve cessá-la imediatamente, podendo configurar um crime do qual resultarão punições contra si.

As várias entrevistas ao suspeito deverão, sempre que possível, ser devidamente gravadas em vídeo. Assim, posteriormente, poderão ser analisadas e interpretadas, por peritos devidamente credenciados, características do suspeito, tais como a linguagem corporal, gestos, tom de voz, troca de olhares, etc.

Os peritos a que nos referimos, devem ser, idealmente, profissionais especializados no comportamento humano e/ou da àrea da saúde mental, sendo que estes poderão emitir juízos que visam avaliar se os suspeitos padecem de

alguma anomalia psíquica, e, consequentemente, determinar se as suas condutas serão mais ou menos perigosas, ou mesmo letais.

Em termos legais, e dado que o crime de *stalking* não se encontra previsto nos diplomas legais existentes em Portugal, os procedimentos irão variar consoante o tipo de actos praticados pelo *stalker*, uma vez que será a tipificação criminal destes que "legitimará" a acção dos agentes/investigadores policiais.

Alguns *stalkers*, ao serem confrontados pelos agentes e ao aperceberem-se de que estes se encontram devidamente preparados para intervir neste tipo de condutas, poderão cessar as suas actividades *stalking*. Contrariamente, noutras situações, esta intervenção poderá alimentar e agravar novas situações, pelo que, mais uma vez, é fundamental que qualquer contacto com o suspeito seja devidamente preparado e avaliado.

3.8 – Intervenção junto do stalker – Objectivos

Além do atrás referido sobre o que é pretendido aquando da interpelação e entrevista do suspeito perpetrador de *stalking*, os investigadores devem ter em mente questões consideradas fundamentais, em torno das quais deverão conduzir o interrogatório. Neste sentido, os investigadores devem (NCVC, 2002):

- Estabelecer inequivocamente que o perpetrador é o único responsável pelas acções, sendo este o único que irá sofrer as consequências legais (aqui deve também ser referido ao perpetrador quais as medidas acessórias que lhe podem ser aplicadas);

- Deve ser transmitida ao *stalker* a mensagem de que, embora o *stalking* em si não seja considerado crime em Portugal, as condutas que o materializam são tipificadas como crime (ofensas, ameaças, etc.), sendo considerado um assunto de extrema importância social, devendo o perpetrador ser elucidado sobre as consequências legais atrás referidas. Este poderá vir também a sofrer sanções sociais;

- Deve ser fornecida ao suspeito informação sobre programas de apoio para perpetradores de *stalking*, que possam estar a decorrer, bem como de locais onde este se possa dirigir para obter ajuda para cessar o seu comportamento abusivo. Deve ser reforçada e valorizada a opção de alterar atitudes;

- Devem ser apreendidas armas de fogo que o suspeito possa possuir, bem como tomadas medidas para que sejam suspensas eventuais licenças de uso e porte de arma de que este seja titular (nomeadamente, deve ser informado o Ministério Público que, de imediato, deve confiscar/retirar essas licenças);

- Se necessário, providenciar que o suspeito seja avaliado psicologicamente e, se for opinião de um perito forense que, além do suspeito sofrer de algum tipo de perturbação, temporária ou não, este poderá pôr a sua integridade física, bem como a de terceiros, especialmente a da vítima, em risco, tentar fazer aplicar a lei do internamento compulsivo. Desta forma, o suspeito seria temporariamente retirado da sua vida social, o que permitiria à vítima sentir maior segurança. Paralelamente, o suspeito seria devidamente compensado, sendo as suas condutas, eventualmente, modificadas;

- Sendo o nosso país, actualmente, um destino de imigração, tratando-se de um perpetrador imigrante, deve ser verificada a legalidade da sua permanência no país. Se a sua permanência não estiver regularizada, devem-se encetar as necessárias diligências para que este seja devidamente deportado para o seu país de origem (aqui, deve ser solicitado o apoio do SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sendo que este corpo possui as valências para proceder à deportação).

Uma questão essencial, já focada, mas que pensamos merecer ainda uma breve reflexão, é o momento em que o *stalker* tem o seu primeiro contacto com a legislação vigente que pode tipificar a sua conduta e a forma como esta informação lhe é transmitida. Note-se, a título de exemplo, a questão da violência doméstica, que, de uma conduta culturalmente *aceitável*, passou a crime público, quando devidamente avaliadas as suas consequências sociais. Também no *stalking* seria ideal que esta situação viesse a ocorrer, mas, enquanto tal não

suceder, devem os investigadores fazer uso de todos os mecanismos legais para fazer cessar a conduta do *stalker*. Para fazê-lo, devem estes demonstrar junto do perpetrador que o seu comportamento não é aceitável e que, para o fazer parar, serão utilizados os meios legais existentes, que poderão culminar na sua prisão efectiva.

3.9 – Medidas restritivas a propor às Entidades Judiciais

Após a intervenção junto do perpetrador, os agentes policiais que se encontram a investigar o caso estarão em condições de emitir pareceres sob a situação. Assim sendo, e na continuidade destes pareceres, se a situação o justificar, será a estes que competirá a solicitação, junto das entidades judiciais, das medidas preventivas adequadas, nomeadamente medidas de afastamento.

Embora seja um facto que estas medidas, por si só, não se tornam efectivas na protecção da vítima, existe sempre uma potencial vantagem em aplicá-las, que é a faculdade do perpetrador poder ser imediatamente detido no caso de as violar, pela prática do crime de desobediência. Neste sentido, torna-se fulcral que os investigadores envolvidos monitorizem os movimentos do perpetrador e se encontrem devidamente preparados para proceder à sua detenção, no caso de existir qualquer violação dessas medidas/ordens.

No caso da situação se encontrar devidamente sinalizada, os operadores que recebam o alerta de desrespeito dessas ordens, no caso dos investigadores aos quais o caso foi entregue não se encontrarem disponíveis, devem dar prioridade a estas situações, colocando ao corrente os agentes que, nesse momento, ocorrerão à situação. Deve-se procurar que sejam os investigadores que trabalham o caso que devem proceder a estas diligências.

3.10 – Material que deve ser disponibilizado aos investigadores

É fulcral que os investigadores disponham dos meios técnicos necessários para a protecção da vítima e para a recolha dos meios de prova. Alguns dos meios tecnológicos de que estes podem dispor são:

a) Aparelhos de GPS (Global Position Systems), que permitem monitorizar a posição geográfica dum eventual suspeito (funcionamento idêntico ao das Pulseiras Electrónicas, recentemente aplicadas pelo nosso sistema de justiça aos agressores de violência doméstica). Evidentemente que este meio de vigilância só poderá ser aplicado por ordem judicial.

b) Sistemas de vigilância, incluindo câmaras, que podem ser utilizados na vigilância da residência da vítima, evitando-se uma invasão pelo suspeito;

c) Sistema de escutas telefónicas que permitam efectuar a gravação de tentativas de contacto do suspeito com a vítima (actualmente, a Polícia Judiciária já possui estes meios, sendo que existe um protocolo que faculta a sua utilização pela PSP e pela GNR);

d) Telemóveis que se encontrem programados para efectuar ligação directa para o 112 ou para as várias polícias, e cujas tentativas de contacto sejam perfeitamente identificadas pelos receptores, para que não seja necessário o início da conversação para que seja entendida a mensagem de pedido de ajuda;

e) Sistemas informáticos, devidamente actualizados, para que os agentes possam executar os seu registos e elaborar os respectivos autos. Também é necessária a existência de acesso à rede Internet, tão vulgar actualmente, mas que, infelizmente, ainda se encontra indisponível para inúmeros agentes policiais.

3.11 – Necessidade de cooperação interinstitucional

O *stalking* é um problema complexo que requer a coordenação e conjugação de esforços entre pessoas das mais variadas formações. A abordagem

interdisciplinar envolve peritos de várias áreas do saber que conjugarão esforços para a obtenção de respostas para este fenómeno. No entanto, esta conjugação de esforços constituirá um desafio para pessoas de diferentes organismos, que terão de exercer as suas funções fora do seu local de trabalho habitual. Por outro lado, as diferenças de formação e de perspectiva podem também provocar dificuldades. Para tal, o profissional deverá evitar a tendência para encarar as situações apenas do ponto de vista específico do seu sector de acção ou da sua experiência profissional.

Como exemplo de contribuições, podem ser indicados os casos de suspeitos que tenham perpetrado comportamentos tidos como de *stalking* quando se encontravam mentalmente descompensados. Como já referido anteriormente, com o apoio de psicólogos e médicos psiquiatras, estes casos poderão ser devidamente encaminhados e tratados. Como consequência, estes suspeitos serão afastados das vítimas e, não menos importante, poderão ser tratados, o que determinará a cessação das suas condutas desviantes.

Outro tipo de cooperação poderá ser procurada junto dos especialistas do direito. Os juristas poderão dar um apoio importantíssimo em várias vertentes, quer durante o inquérito, quer na fase de solicitação de medidas preventivas, quer na fase da elaboração dos vários relatórios. Importante é não esquecer que o *stalking*, por si só, *não é crime* em Portugal, pelo que os referidos juristas darão o seu apoio na correlação dos vários crimes que as condutas do perpetrador tipificam.

Em suma, o sucesso da elaboração da acusação dos crimes que servirão para condenar actos de *stalking* depende, em muito, da acção concertada de uma equipa multidisciplinar, composta por investigadores policiais, juristas, psicólogos, médicos psiquiatras, funcionários judiciais, magistrados do ministério público, juízes, associações de apoio a vítimas, etc, na qual todos darão o seu contributo específico.

3.12 – Stalkers menores de idade

E se o perpetrador for ainda um jovem, ao qual não pode ser aplicada a lei destinada a indivíduos adultos?

Neste caso, devem, de imediato, ser encetados contactos com a CPCJ e/ou com o Tribunal de Menores da área, sendo estes os parceiros ideais para o tratamento destes casos.

Seguidamente, deve ser efectuado um levantamento exaustivo sobre os antecedentes do jovem suspeito, nomeadamente, se este tem origem em famílias problemáticas e qual o seu comportamento na instituição escolar, no caso de este se encontrar a frequentar algum estabelecimento de ensino.

Seguidamente, deve ser conduzido o inquérito, sendo que se deve ter especial atenção às diligências que, por ser menor de idade, irão ser executadas de forma diferente, como o facto de o suspeito nunca poder ser interpelado sem se encontrar presente o seu responsável legal (habitualmente os parentes mais próximos).

O Código de Processo Penal estipula ainda, na alínea c), nº 1 do art.º 64, do seu anexo que diz respeito às disposições preliminares e gerais, que é obrigatória a presença de um defensor em diversos casos, nomeadamente, se o suspeito for menor de 21 anos.

3.13 – Elaboração de Relatórios

Sendo o Ministério Público a entidade responsável pela tutela da investigação, este pode, em qualquer momento em que se encontrem a decorrer as investigações, solicitar aos investigadores relatórios pormenorizados que visam, fundamentalmente, a supervisão de se estão a ser cumpridos os preceitos legais, além de saber *o ponto* em que se encontram as diligências.

Mais importante, em nossa opinião, é o relatório a ser elaborado no final do inquérito, ou seja, quando se dêem por concluídas todas as diligências referidas aos factos que se encontrem em investigação.

O relatório final deverá conter (NCVC, 2002):

1) A identificação das pessoas que intervieram no acto, ou seja, do suspeito, da vítima, das testemunhas, dos peritos, dos próprios investigadores (outros consoante as situações);
2) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como foram recolhidas e das circunstâncias em que o foram;
3) Quaisquer ocorrências relevantes ocorridas durante a investigação;
4) Anexos de todos os documentos utilizados durante as diligências;
5) Finalmente, e penso que de importância fulcral, deverá ser expressos pelos investigadores os seus juízos críticos acerca do que investigaram, informando o Ministério Público das suas convicções em relação aos factos.

Estes pareceres servirão de base para a acusação que venha a ser proferida, pelo que todos os agentes devem ter um especial cuidado ao emiti-los, procurando fazê-lo de forma imparcial e o mais profissional possível. É nesta fase que é verificado e posto à prova o conhecimento e perícia do agente investigador.

3.14 – Quadro resumo da intervenção proposta para Portugal

Tendo como base a proposta do NCVC - Nacional Center for Victims of Crime - e como forma de sintetizar os procedimentos a adoptar que acabamos de propor, apresentamos na tabela seguinte (Tabela II) um resumo da intervenção que pensamos ser possível concretizar no combate policial ao *stalking* na realidade nacional, intervenção que, à semelhança do que é proposto pelo NCVC, poderá ser organizada em quatro níveis, devidamente adaptados, fundamentalmente, por o *stalking* não estar tipificado como crime no nosso país.

Nível de Intervenção	Acções para a protecção da vítima	Acções para controlar o stalker
Nível I Primeira Intervenção Policial	- Recolha de informação. - Apoiar a vítima na implementação de um plano de segurança. - Apoio à vítima na obtenção de medidas de protecção. - Esclarecer a vítima acerca dos apoios existentes. - Apoiar a vítima na sua estabilização, no caso de esta se encontrar em "estado de choque". - Identificar quais os crimes que podem estar presentes (e.g., coacção, ofensas físicas, violência doméstica). - Retirar a vítima do local, se esta for a sua vontade. - Solicitar a colaboração da linha 144 ou da APAV, designadamente perante a necessidade de alojar temporariamente a vítima.	- Esclarecer o suspeito sobre as consequências dos seus actos. - Proceder à detenção do suspeito, se perante flagrante delito. - Contactar o Ministério Público, quando pertinente. - Proceder à avaliação da ameaça. - Informar a vítima de que esta deve apresentar queixa-crime contra o suspeito.

Nível II Segunda ocorrência - recolha de provas e verificação da escalada de violência	- Incremento de medidas de segurança (se necessário, solicitar à APAV apoio na obtenção de vaga numa casa abrigo para alojar a vítima). - Se a vítima o permitir, considerar o apoio dos seus familiares, vizinhos e colegas de trabalho. - Manter contacto com o advogado da vítima, adequando o plano de segurança à evolução da situação.	- Proceder novamente à detenção do suspeito, se perante novo flagrante delito. - Reavaliar o nível de ameaça e usar as conclusões junto das instâncias judiciais, influenciando na obtenção de medidas de afastamento. - Incremento da vigilância do suspeito. - Considerar o apoio de Psiquiatras e/ou outros especialistas para o suspeito. - Informar a vítima que esta deve formular novamente queixa-crime contra o suspeito.
Nível III Ocorrências posteriores	- Reforço das diligências, no sentido de salvaguardar a integridade da vítima. - Continuar a apoiar a vítima, no sentido da adaptação do plano de segurança à sua nova realidade. Novamente, tentar retirar a vítima para local seguro. - Formulação de um plano, conjuntamente com a vítima, para dar resposta a qualquer situação de emergência. - Ponderar a possibilidade de tentativas de homicídio ou sequestro.	- Incremento da vigilância do suspeito. - Proceder a nova detenção do suspeito, retendo-o durante o maior período de tempo possível. - Proceder a nova avaliação da ameaça. - Elaboração de um plano para uma possível situação de emergência, tendo em conta os locais normalmente frequentados pela vítima e incluindo a preservação da integridade de terceiros que fazem parte do seu círculo relacional.

Nível IV Intervenção de emergência	- Executar o plano de emergência. - Fazer uso de todos os meios possíveis para preservar a integridade da vítima. - Elaborar relatórios enumerando os motivos pelos quais foram tomadas estas acções de emergência.	- Executar o plano de segurança. - Fazer uso de todos os meios legais possíveis para fazer cessar a ameaça. - Elaborar relatórios enumerando os motivos pelos quais foram tomadas estas acções de emergência, nomeadamente listando todos os crimes praticados pelo suspeito, bem como quantas vezes este os praticou, de forma a conseguir a prisão preventiva do suspeito, motivada, principalmente, pelo risco de continuidade da actividade criminosa.

Tabela II – Síntese de procedimentos adaptados à realidade nacional, tendo como base o Modelo Orientador de Intervenção proposto pelo NCVC.

CAPÍTULO VII

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como referido inúmeras vezes ao longo do presente trabalho, o *stalking* não faz parte integrante do nosso Código Penal, não sendo, por isso, considerado um crime. No entanto, a sua perpetração pode ter consequências muito graves, quando não fatais, para as suas vítimas, sendo, por isso, fundamental estar atento às suas diferentes expressões e encetar todos os esforços para o combater.

Manifestando-se em diferentes contextos, de variadas formas e com consequências também elas diversas, perpetrado sobre familiares, pessoas conhecidas ou desconhecidas, famosas ou anónimos cidadãos, praticado por pessoas com características psicológicas, sociais e comportamentais diferentes, detentoras e não-detentoras de perturbações psicológicas, cujo ponto de união é a tendência para um comportamento de perseguição e/ou assédio persistente e não desejado a uma pessoa (assim como outros comportamentos intrusivos e obsessivos repetidamente praticados sobre essa pessoa), este é um problema social grave a que diferentes países europeus começaram já a dar uma resposta específica e devidamente integrada. O *stalking* é um comportamento complexo e difícil de identificar, perseguir e investigar, pelo que as respostas terão de ser também complexas e sustentadas em estudos e conhecimentos científicos específicos.

Duas das suas características que mais geram dificuldades são o facto de ser um tipo de crime que implica uma repetida vitimização, traduzindo-se na concretização de uma série de acções, e não num acto isolado; e o facto de ser definido essencialmente pelo impacto e pelo medo e insegurança que geram na vítima, provocando danos psicológicos graves, levando a diversas incapacidades e impondo uma profunda alteração das suas rotinas quotidianas.

Em Portugal, o fenómeno do *stalking* não está ainda devidamente estudado nem caracterizado, estando em curso actualmente as primeiras grandes investigações, mas são já visíveis sinais da sua presença, designadamente em associação a situações de violência doméstica e em casos de perseguição de figuras públicas.

Em função da nossa própria actividade profissional e das preocupações que o estudo do fenómeno nos suscitou, entendemos que seria importante analisar o que em diferentes países do mundo se faz a este nível e procurar delinear um primeiro modelo daquilo que poderá vir a ser a intervenção policial face ao *stalking*.

Para tal, foi efectuado o levantamento da legislação internacional especialmente vocacionada para o combate do *stalking;* analisada a legislação nacional para detecção dos elementos a considerar no combate a este fenómeno; realizada uma aprofundada revisão bibliográfica e uma metassíntese e meta-análise qualitativa de estudos científicos sobre *stalking* e sobre práticas de combate a este fenómeno, assim como dos protocolos policiais *anti-stalking* existentes em diferentes países. Com base nos dados resultantes do nosso estudo, avançamos para a elaboração de um Protocolo de Intervenção que defina linhas orientadoras para a intervenção policial no combate ao *stalking* em Portugal.

Concluído este trabalho, consideramos que os agentes policiais que se defrontem com condutas de *stalking*, poderão agora agir de uma forma mais sustentada e eficaz, quer no apoio às vítimas, quer na contenção dos comportamentos do *stalker*, quer na prossecução dos processos judiciais com vista à condenação dos perpetradores. Uma intervenção que, dada a complexidade e variabilidade do fenómeno, é, também ela, como atrás vimos, complexa e exigente, do ponto de vista da formação e actualização técnica e profissional dos agentes que requer, das metodologias de intervenção que são necessárias para uma mais eficaz resposta, dos recursos materiais que exige, dos imperativos de trabalho em rede que impõe.

Um desafio que vale a pena levar até ao fim, face à gravidade dos danos provocados pelo *stalking* nas vítimas directas e indirectas deste fenómeno e para

o qual esperemos que o modelo de intervenção por nós proposto possa constituir uma boa base de suporte.

Entendemos, ainda, que, em conjugação com as investigações em curso noutras universidades do país, este trabalho poderá constituir um primeiro passo para um debate social e científico mais alargado deste fenómeno, das suas dinâmicas, causas, processos e consequências e, eventualmente, para a criação de grupos de pressão que visem a sua criminalização e a produção de legislação específica para a intervenção junto dos *stalkers*.

Por último, não deve ser esquecido que o *stalking* pode afectar qualquer um, independente da sua condição económica, social, familiar, comunitária, étnica, pelo que o seu combate é uma responsabilidade de todos. Esperemos ter contribuído para essa sensibilização e consciencialização.

BIBLIOGRAFIA

Assembleia da República.(1966). Decreto Lei 47344, de 25 de Novembro de 1966, com última actualização Lei nº 103/2009, de 11 de Setembro – Aprova o Código Cívil, Diário da República.

Assembleia da República.(1991). Lei nº61/1991de 13 de Agosto – Garante protecção adequada às mulheres vítimas de violência, Diário da República – I Série-A, 185, 4100-4102.

Assembleia da República.(2005). Lei Constitucional nº1/2005 (Sétima revisão constitucional) – Constituição da República Portuguesa, Diário da República – I Série-A, 155, 4644-4645.

Assembleia da República.(2007). Lei nº48/2007-15ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº78/87, de 17 de Fevereiro, Diário da República – I Série, 166, 5872-5954.

Assembleia da República.(2007). Lei nº59/2007-23ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº400/82, de 23 de Setembro, Diário da República – I Série, 170, 6221-6231.

Assembleia da República.(2007). III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, Diário da República – I Série, 119, 3988-4001.

Assembleia da República.(2009). Lei nº112/2009, de 16 de Setembro, Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da Violência Doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, Diário da República – I Série, 180, 6550-6561.

Aggarwal, S., Breeden, B., Henry, P., Mulholland, J. (2006). International Federation for Information Processing, Advances in Digital Forensics II, 222, 317-330.

Brewster, Mary P.(2000). Stalking by former intimates: verbal threats and other predicators of physical violence. Violence and Victims, 15 (1), 41-54.

Brewster, Mary P.(2003). Power and Control Dynamics in Prestalking and Stalking Situations, Journal of Family Violence, 18 (4), 207-217.

Burgess, A.W., Baker, T., Greening, D., et al.(1997). Stalking behaviors within domestic violence. Journal of Family Violence, 12 (4), 389-403.

Cardoso, T.(2008) Interacção verbal em contexto pedagógico português: por caminhos de acção e reflexão em didáctica de línguas", e-cadernos ces, 1, 161-174. Acedido em 20 de Junho de 2010, http://www.ces.uc.pt/e-cadernos.

Cook, T. et al.(1994). Meta-analysis for explanation: a casebook. New York: Russel Sage Foundation.

Cupach, W.R.(1998) Obsessive relational intrusion and stalking, The dark side of close relationships, 233-263.

Dietz, P.(1991). Threatening and otherwise inappropriate letters to members of the Unites States Congress. Journal of Forensic Sciences, 36, 1445-1468.

Direcção Gerald a Saúde.(2003). Estratégias de Combate à Violência Doméstica: Manual de Recursos, 40-79.

Farnham, F.R., James, D.V., & Cantrell, P.(2000) Association between violence, psychosis and relationship to victim in stalkers. Lancet, 199,355.

Fazio, L.(2009). The legal situation on stalking among the European Member States, Eur.J. Crim. Policy Res., 15, 229-242.

Fleury, R.E., Sullivan, C.M., Bybee, D.I., & Davidson, W.S.(1998). Why don`t they just call the cops?: Reasons for differential police contact among women with abusive partners. Violence and Victims, 13(4), 333-346.

Fiorentini, D. & Lorenzato, S.(2006). Investigação em educação matemática: percursos teóricos e metodológicos. Campinas, SP: Autores Associados.

Fremouw, W.J., Westrup, D., & Pennypacker, J.(1997). Stalking on campus: The prevalence and strategies for coping with stalking. Journal of Forensic Sciences, 42, 664-667.

Gregorie, T.M.(2001). Cyberstalking: Dangers on Information SuperHighway, Nacional Center for Victims of Crime.

Hall, D.(1996). Outside looking in: Stalkers and their victims, Paper presented at the Academy of Criminal Justice Sciences Conference, San Francisco, CA.

Harmon, R.B., Rosner, R., & Owens, H.(1995). Obsessional harassment and erotomania in a criminal court population, Journal of Forensic Sciences, 40, 188-196.

Haugaard, J.L., & Seri, L.G.(2001). Stalking and other forms of intrusive contact in adolescent and young-adult relationships. University of Missouri-Kansas City Law Review, 69, 227-238.

Hunt, G., Attorney S.(2006) Gabinet for Health and Family Services, Division of Child Abuse and Domestic Violence Services. Summary of Creating an effective Stalking Protocol, 2-12.

Jordan, C.E., Wilcox, P.P. & Pritchard, A.J.(2007). Stalking acknowledgement and reporting among college women experiencing intrusive behaviors: Implications for the emergence of a "classic stalking case", Journal of Criminal Justice, 35, 556-569.

Kienlen, K.K., Birmingham, D.L., Solberg, K.B., O`Regan, J.T., Meloy, J.R.(1997). A comparative study of psychotic and nonpsychotic stalking, Journal of the American Academy of Psychiatry and Law.25 (3), 317-334.

Kincaid, J.R., (2000). Hunting pedophiles on the net,www.salon.com/life/feature/2000/08/24/cyber_menace.

Logan, T.K., Nigoff, A., Walker, R., & Jordan, C.E.(2002). Stalker profiles with and without protective orders: Do protective orders make a difference in reoffending or criminal justice processing?, Violence and Victims, 17 (5), 541-553.

Lopes, A.L.M & Fracolli, L.A.(2008). Revisão sistemática de literatura e metassíntese qualitativa: considerações sobre sua aplicação na pesquisa em enfermagem. Texto & Contexto Enfermagem, 17, 4, 771-778.

Meloy, J.R.(1997).The clinical risk management of stalking: "Someone is watching over me…", American Journal of Psychotherapy, 51 (2), 174-184.

Miller, Robert N.(1993) "Stalk Talk": A first look at anti-stalking legislation, Washington and Lee Law Review, 50, 1303-1339.

Morewitz, S.(2000) Racial/ethnic differences among domestic stalking victims involved in police contacts for domestic violence and stalking, Proceedings of the American Association for the Advancement of Science, Pacific Division, 10 (1), 55.

Mullen, P.E., Pathé, M., Purcell, R.(2001). Stalking: new constructions of human behavior, Australian and New Zealand of Psychiatry, 35, 9-16.

NCVC.(2002). Creating an effective Stalking Protocol, Office of Community Oriented Policing Services, 7-28.

Pathe, M., & Mullen, P.E.(1997). The Impact of stalkers on their victims, British Journal of Psychiatry, 170, 12-17.

Roberts, K.(2005). Women`s Experience of Violence During Stalking by Former Romantic Partners, Violence Against Women, 11(1), 89-114.

Scott, M. S.(2000). Problem Oriented Policing: Reflections on the First 20 Years, www.cops.usdoj.gov/Default.asp?Item=311.

Sptizberg, B. H., Cupach, W.R.(2007). The state of the art of stalking: Taking stock of the emerging literature, Aggression and Violent behavior, 12, 64-86.

Spitzberg, B.H. (2001). Paradoxes of pursuit: Toward a relational model of stalking related phenomenon, Stalking crimes and victim protection: prevention intervention threat assessment and case management, 97-136.

Stalking Resource Center, National Center for Victims of Crime.(2009). Responding to Stalking, A Guide For Community Corrections Officers.

Storey, J., Hart, S., Meloy, J.R., Reavis, J.(2009). Psychopathy and Stalking, Law and Behavior, 33, 237-246.

Tavani, H.T., Grodzinsky, F.S.(2002). Cyberstalking, personal privacy, and moral responsibility, Ethics and Information Technology, 4, 123-132.

Tjaden, P. G., Thoennes, N.(1998) Staking in America: Findings From the National Violence Against Women Survey, National Institute of Justice, 1- 15.

Tjaden, P. G.(2009). Staking Policies and Research in the United States: A twenty Year Retrospective, Eur. J. Crim. Policy Res., 15, 261-278.

University of Modena, Reggio Emilia Modena Group on Stalking.(2007). Protecting Women from The New Crime Of Stalking: A Comparison Of Legislative Approaches Within The European Union, Daphne Project, 18-66.

Vervaeke, G., Anne, G.(2009). Violent Stalkers. Detecting Risk Factors by the Police , Eur. J. Crim. Policy Res., 15, 279-291.

Weisel, D.L.(2004). Burglary of Single Family Houses, Problem Oriented Guides for Police Problem Specific Guides Series, 18, 32-36.

Williams, W.L., Lane, J., and Zona, MA.(1996). Stalking – successful intervention strategies, The Police Chief, 24-26.

Zona, M.A., Palarea, R.E., Lane, J.(1998). Psychiatric diagnosis and the offender-victim typology of stalking, The psychology of stalking: clinical and forensic perspectives, Academic press, 70-84.